



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

**LEI Nº 1.764/2003**

Dispõe sobre a criação do Código Municipal de Saúde e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei regula, no Município de Juazeiro, em caráter supletivo à legislação federal e estadual pertinente, os direitos e obrigações, relacionados com a saúde e o bem-estar individuais e coletivos.

**Art. 2º** A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que tenham como propósito a diminuição do risco de doenças, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 3º** As ações e os serviços de saúde, realizados no Município de Juazeiro, constituem uma rede organizada e hierarquizada, integrando o Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como objetivos, entre outros previstos em lei:

I – a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes à saúde;

- II – a assistência às pessoas, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- III – ações de prevenção de fatores que acarretam risco de doenças e/ou agravos à coletividade e ao indivíduo.

**Art. 4º** Ao Município, de acordo com sua competência constitucional e legal, incumbe:

- I – planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, bem como medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- III – planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e, bem assim, participar daquelas ações que são de competência do Estado e da União que lhe sejam delegadas mediante acordo, convênio, protocolo ou outro instrumento de delegação;
- IV – promover assistência farmacêutica à população, de acordo com suas disponibilidades;
- V – definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;
- VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, bem como bebidas e água para o consumo humano;
- VII – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaborar com os órgãos competentes de outras esferas de governo nas ações que visem à proteção e recuperação do meio ambiente;
- VIII – regular as atividades dos serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;
- IX – colaborar com as autoridades estaduais e federais de saúde na formulação e execução de programas de controle e erradicação de endemias e zoonoses e de vigilância sanitária de rodoviárias, portos, aeroportos e fronteiras;
- X – normatizar e disciplinar as ações e serviços de saúde, nos limites de sua competência, fazer observar as normas sanitárias estaduais e federais, bem como suplementá-las;
- XI – elaborar o orçamento anual do SUS, de acordo com o Plano Municipal de Saúde, controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos, inclusive os do Fundo Municipal de Saúde, em articulação com o Conselho Municipal de Saúde;



XII – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o seu funcionamento;

XIII – realizar as demais ações que integram ou venham a integrar o Sistema Único de Saúde e as que são previstas na Lei Orgânica do Município, no Plano Diretor e em leis específicas.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o exercício das atribuições previstas no art. 4º desta lei, observadas as normas legais pertinentes.

**Art. 6º** Sujeitam-se a esta legislação todos os estabelecimentos de serviços à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde, e aqueles que, de forma direta ou indireta, lidem com a saúde pública.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

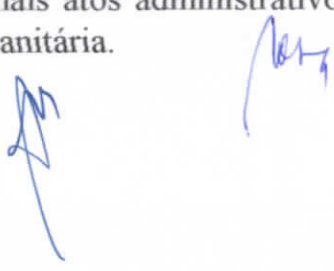
##### Seção I

##### Da Secretaria Municipal de Saúde

**Art. 7º** A Secretária Municipal de Saúde – SESAU, é o órgão gestor do Sistema Municipal de Saúde, cabendo-lhe a direção, em todo território municipal, do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Parágrafo Único.** O Setor privado participa do SUS, observadas suas diretrizes, em caráter complementar, mediante instrumento adequado, com preferência para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

**Art. 8º** A SESAU exercerá as atribuições do Município, nos termos deste código e da legislação do SUS, por intermédio de seus órgãos competentes, cabendo-lhe editar Normas Técnicas Especiais – NTE, e Atos Normativos - AN, e demais atos administrativos necessários para o fiel cumprimento da legislação sanitária.



§ 1º Normas Técnicas Especiais – NTE, são normas regulamentadoras e complementares deste Código, que obrigam o poder público e a comunidade a seu cumprimento.

§ 2º Atos Normativos – NA, são os atos definidores de atribuições deferidas aos órgãos componentes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 9º** A SESAU exercerá suas atribuições em articulação com órgãos e entidades competentes do Município, do Estado e da União, visando o funcionamento harmônico e uniforme das ações do Poder Público nas questões voltadas à saúde pública.

**Art. 10.** A SESAU contará com um sistema de controladoria que se incumbirá de detectar e receber denúncias e reclamações referentes às ações e serviços de saúde, encaminhando-as aos órgãos competentes para providências necessárias, com vistas à solução dos problemas detectados.

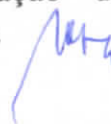

## Seção II Da Participação Comunitária

**Art. 11.** Será assegurado o caráter democrático da gestão administrativa do Sistema Municipal de Saúde, por meio da participação direta da comunidade, em especial de usuários de serviços de saúde e de profissionais que os executam ou de suas entidades representativas, a qual atuará no estabelecimento de diretrizes da política municipal de saúde e na fiscalização e controle da execução de suas ações.

**Parágrafo Único.** A participação comunitária referida no "caput" deste artigo far-se-á:

- I – por intermédio de representação paritária no Conselho Municipal de Saúde, na forma da legislação pertinente;
- II – no acesso à Conferência Municipal de Saúde.

**Art. 12.** A autonomia dos movimentos populares e sindicais, das organizações e entidades da área de saúde, será respeitada tanto na sua organização própria, quanto na indicação de seus representantes para integrar o Conselho Municipal de Saúde.



**Art. 13.** O Conselho Municipal de Saúde, instituído pela Lei Municipal nº 1.215, de 04 de maio de 1991, tem por finalidade formular e controlar a execução da política de saúde no Município de Juazeiro e sua forma de atuação, definida em Regimento Interno, guardará conformidade com a legislação sanitária e com as diretrizes da Lei Orgânica do Município e demais leis específicas.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, poderá instituir conselhos locais e distritais, com o objetivo de incrementar o desempenho do Sistema Municipal de Saúde, observadas as diretrizes do SUS.

**Art. 14.** A instituição de quaisquer novos serviços de saúde, públicos ou privados, no âmbito do SUS, dependerá de apreciação do Conselho Municipal de Saúde que, para sua decisão, levará em consideração o perfil epidemiológico, a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação do SUS.

**Art. 15.** A Conferência Municipal de Saúde contará com ampla representação da comunidade e terá como objetivo a avaliação da situação de saúde do Município, com vistas à definição de diretrizes e políticas de saúde.

**Parágrafo único.** A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois anos, por convocação do Chefe do Executivo, e, extraordinariamente, por convocação do Conselho Municipal de Saúde ou do Chefe do Executivo.

### CAPÍTULO III

#### DA VIGILÂNCIA DA SAÚDE

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 16.** As ações de vigilância à saúde, dispostas neste Capítulo, compreendem a coleta sistemática, consolidação, análise e interpretação de dados indispensáveis à difusão de informações, à comunicação social em saúde, ao monitoramento e às medidas de controle



sobre danos, riscos, condicionantes e determinantes de agravos à saúde, incluindo a avaliação permanente de práticas, serviços, planos e programas de saúde.

**Art. 17.** Compete à SESAU, por intermédio de seus órgãos competentes e segundo as suas diretrizes, a realização e atualização periódica do diagnóstico de saúde da população para adotar medidas necessárias ao controle de doenças e agravos à saúde, no Município de Juazeiro.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a SESAU implantará, organizará e manterá um Sistema de Informações em Saúde, alimentado por dados e informações de natureza demográfica, sócio-econômica, ambiental, estatísticas e outros que julgar pertinentes.

**Art. 18.** As instituições públicas e privadas de atenção e assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, pública ou privados, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial, de prestação de serviços, e os profissionais de saúde, além dos munícipes, deverão fornecer à SESAU, na forma e nas condições por ela solicitadas, os dados necessários à elaboração e à atualização do diagnóstico de saúde.

**Art. 19.** É vedado o estabelecimento de ações, programas ou promoção de campanhas de saúde pública para qualquer fim, sem a prévia autorização da SESAU.

## CAPÍTULO IV

### DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 20.** Entende-se por ações de vigilância epidemiológica, nos termos do § 2º, do Artigo 6º da Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, como sendo um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores



determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças ou agravos.

**Art. 21.** As instituições do poder público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, pública e privada, de natureza agropecuária, industrial, comercial ou de prestação de serviços, e os profissionais de saúde ou cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância à saúde municipal, deverão, quando solicitados, fornecer, em caráter eventual ou regular e sistemático, à autoridade de vigilância à saúde municipal os dados necessários para elaboração e atualização do diagnóstico de saúde da população.

**Art. 22.** Cabe ao Município manter sistemas de vigilância epidemiológica específicos para as doenças consideradas prioritárias pelas autoridades municipais, estaduais e federais.

**Art. 23.** Compete ao Sistema de Vigilância Epidemiológica a organização e a definição de atribuições e competências dos serviços incumbidos das ações de vigilância epidemiológica e a promoção de sua implantação e coordenação, em consonância com a legislação sanitária vigente.

**Parágrafo único.** A ação da vigilância epidemiológica será efetuada tanto pelos órgãos de saúde públicos e privados, sob a supervisão e coordenação do Sistema de Vigilância Epidemiológica, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela SESAU.

**Art. 24.** As especificações e regulamentações, referentes à organização e definição de competências e atribuições dos serviços integrantes do Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica, serão objeto de normatização do Poder Executivo.

**Art. 25.** As instituições do poder público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde pública e privada, de natureza agropecuária, industrial, comercial ou de prestação de serviços, e os profissionais de saúde ou cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância à saúde municipal, deverão, quando solicitados, fornecer em caráter eventual ou regular e sistemático, à autoridade de vigilância à saúde



municipal os dados necessários para elaboração e atualização do diagnóstico de saúde da população.

**Art. 26.** Compete à SESAU a organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações em Saúde, sendo este a base de dados e informações que originará o diagnóstico de saúde da população, realizado pelo Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica, das estatísticas de morbimortalidade, da produção dos serviços de atenção à saúde e outros que, pela sua natureza, sejam julgados pertinentes.

§ 1º É dever da SESAU analisar e divulgar, amplamente, as informações produzidas pelo Sistema Municipal de Informação em Saúde.

§ 2º - A implantação, organização e manutenção do Sistema Municipal de Informação em Saúde serão objeto de normatização.

## Seção II

### Da Notificação Compulsória de Doenças e de Agravos à Saúde

**Art.27.** Constituem objeto de notificação compulsória os casos confirmados ou suspeitos de óbitos por doenças e agravos à saúde que, devido a sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade, sejam considerados prioritários pelos órgãos públicos responsáveis pela saúde, no Município, no Estado e na União.

§ 1º A SESAU, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, divulgará as doenças e os agravos à saúde de notificação compulsória.

§ 2º A notificação compulsória de doenças e de agravos à saúde será feita o mais precocemente possível, a fim de permitir ao órgão competente do Município proceder à investigação epidemiológica e adotar as medidas sanitárias adequadas.

**Art. 28.** É obrigatória a notificação compulsória de doenças e de agravos à saúde pelas instituições de saúde públicas e privadas, pelos profissionais de saúde, por todos os serviços de atenção e assistência à saúde e por todos os estabelecimentos de ensino de qualquer



nível ou natureza, sob pena de responsabilidade e aplicação de penalidades previstas neste Código.

**Parágrafo único.** É dever de todo cidadão comunicar à SESAU a ocorrência de doenças e de agravos à saúde de notificação compulsória, para que, por intermédio de seus órgãos competentes promova campanhas educativas nesse sentido.

**Art.29.** A notificação compulsória tem caráter confidencial, obrigando a autoridade sanitária a manter sigilo, salvo em casos de grande risco à comunidade, quando poderá quebrá-lo, sob sua exclusiva responsabilidade e com o conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável legal.

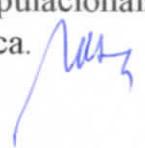
**Art.30.** A SESAU observará e fará observar as normas emanadas de outras esferas de governo, para o melhor desempenho de suas atribuições.

### Seção III Da Investigação Epidemiológica

**Art.31.** Investigação epidemiológica é o conjunto de ações desencadeadas a partir dos casos ou óbitos notificados, destinados a identificar os comunicantes e outros possíveis casos, bem como o estudo da ocorrência, distribuição e fatores condicionantes de doenças e agravos à saúde, abrangendo, ainda, a avaliação do impacto da atenção à saúde sobre a origem, a expressão e o curso das enfermidades e dos agravos.

**Art.32.** A SESAU, por meio de seus órgãos competentes, uma vez recebida a notificação, procederá à investigação epidemiológica, para elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou agravo à saúde na população sob risco.

**Art. 33.** A SESAU poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto às instituições públicas e privadas e aos indivíduos e grupos populacionais, sempre que julgar necessário, visando à proteção da saúde pública.



**Art. 34.** Em decorrência dos resultados parciais ou finais das *investigações, dos inquéritos e levantamentos epidemiológicos* de que trata o artigo anterior, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença no que concerne a *indivíduos, grupos populacionais e ambientais*.

#### Seção IV Do Controle dos Danos à Saúde

**Art. 35.** A SESAU deverá, por intermédio de seus órgãos competentes, *segundo as diretrizes do SUS, propor, executar e avaliar* medidas de prevenção e controle das doenças e dos agravos à saúde no que concerne ao meio ambiente, instituições, indivíduos e grupos populacionais, *levando em consideração a magnitude e transcendência* dos danos à saúde.

**Parágrafo único.** Para execução das medidas de prevenção e controle dos danos à saúde, a SESAU deverá utilizar todos os meios disponíveis, especialmente as ações de vigilância à saúde e as ações programáticas.

**Art.36.** Caberá à SESAU, no caso de ocorrência de epidemias, a adoção de medidas de controle pertinentes, podendo, inclusive, acionar outros setores da administração pública e da sociedade civil, quando julgar necessário.

**Art. 37.** O sepultamento de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis somente poderá ser efetuado com observância das medidas e cautelas determinadas pelos órgãos competentes da SESAU.

**Parágrafo único.** Havendo suspeita de que o óbito ocorreu em conseqüência de doença transmissível, a SESAU poderá exigir a necropsia para determinar a causa da morte, a fim de que sejam adotadas as medidas de saúde pública pertinentes.

**Art. 38.** A SESAU, por meio dos seus órgãos competentes, adotará, também, medidas visando ao controle de doenças não transmissíveis, sejam de natureza crônico-degenerativas ou não, efeitos



de causas externas ou outros de acordo com suas disponibilidades, para atualizar o diagnóstico de saúde do Município.

## Seção V Das Imunizações

**Art. 39.** Compete à SESAU coordenar as atividades de imunização de caráter obrigatório, no âmbito do Município de Juazeiro, observadas as normas definidas no Programa Nacional de Imunização.

**Parágrafo único.** A SESAU poderá propor a adoção de novos imunizantes ou executar alteração nas programações existentes, desde que atendido o interesse público.



**Art. 40.** A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde pública, constituindo um dever de todo cidadão a ela submeter-se, bem como os menores dos quais tenha a guarda.

§ 1º Somente será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado subscrito por médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

§ 2º Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos por pessoa física ou jurídica, sob qualquer hipótese.

**Art. 41.** As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, quando executados na rede de serviços de saúde pública, cabendo à SESAU, propor medidas que viabilizem a extensão da gratuidade aos profissionais e estabelecimentos privados de saúde, segundo as diretrizes do SUS.

**Parágrafo único.** Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deverá credenciar-se junto a autoridade sanitária competente, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Código.



## Seção VI Dos Acidentes

**Art. 42.** A Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos e investigações epidemiológicas com o objetivo de contribuir para a identificação das causas e fatores determinantes dos acidentes, circunstâncias de suas ocorrências e as suas conseqüências para a saúde e a integridade física e mental dos indivíduos.

**Art. 43.** As atividades de educação sanitária, voltadas para os grupos altamente expostos, de acordo com os tipos de acidentes a prevenir, serão desenvolvidas visando à redução da mortalidade e morbidade por acidentes e ações de informação e educação quanto à adoção de medidas de segurança apropriadas aos tipos mais freqüentes de acidentes.

**Art. 44.** Serão estabelecidas normas que visem prevenir os acidentes de trânsito provocados por desvios de comportamento, alterações físicas ou mentais, particularmente neuroses, psicoses e intoxicações por álcool ou drogas.

**Art. 45.** A SESAU coordenará a execução de planos e atividades que visem a prestação de serviços médicos de urgência, particularmente aos politraumatizados em acidentes.

## Seção VII Das Calamidades Públicas

**Art. 46.** Nos casos de ocorrências de agravos à saúde, decorrentes de calamidades públicas, a SESAU promoverá, em articulação com os órgãos federais e estaduais competentes, a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares considerados necessários para o controle de epidemias.

**Art. 47.** Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidades públicas, as seguintes medidas:



I – promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável para o consumo;

II – proporcionar meios adequados para o destino final dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;

III – impedir a distribuição de alimentos contaminados ou suspeitos de alterações;

IV – empregar os meios necessários ao controle de vetores.

## CAPÍTULO V

### DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 48.** Para efeito desta lei, Vigilância Sanitária é um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde.

**Art. 49.** É de competência da SESAU, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, a execução das medidas sanitárias cabíveis sobre:

I – bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem à saúde, envolvendo todas as etapas e processos de sua produção até o consumo, compreendendo desde as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos, leite humano, equipamentos de higiene e correlatos, dentre outros de interesse à saúde;

II – prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, odontológicos, clínico-terapêuticos, farmacêuticos, de diagnóstico, hemoterapêuticos, de radiação ionizante e não ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial;



II – zoonoses, incluindo o controle de vetores e roedores;  
IV – *meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interfiram na sua qualidade compreendendo tanto de trabalho como habitação, lazer e outros, sempre que implique em risco à saúde do trabalhador e da população em geral;*  
V – situações de calamidade pública.

**Art. 50.** Sem prejuízo de outras atribuições, compete ainda à SESAU;

I – promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;

II – exercer a fiscalização sanitária no município;

**Art. 51.** Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando ao melhor cumprimento deste código e seu regulamento.

**Art. 52.** A execução das ações previstas neste Código de Vigilância Sanitária será efetuada por técnicos de Vigilância Sanitária e Ambiental e pessoal devidamente habilitado, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

**Art. 53.** A ação fiscalizadora do município será exercida sobre a propaganda comercial e os produtos de interesse à saúde, devendo ser respeitadas as disposições da Lei Federal Nº 8.078, de 11 de setembro de 1999.

**Art. 54.** A construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento e logradouro que, pela natureza de suas atividades, possa comprometer a proteção e a preservação da saúde individual e coletiva, deverão ser precedidas de avaliações técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de emissão de licença de funcionamento, expedida pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** A SESAU poderá, amparada nas disposições vigentes, impedir a construção, reforma ou instalação de estabelecimento ou logradouro que, por sua localização ou tipo de atividade, resulte em danos à saúde individual ou coletiva.



Seção II  
Dos Estabelecimentos de Serviços de Interesse da Saúde

**Art. 55.** Consideram-se serviços de interesse da saúde todas as atividades que envolvam ações, em caráter genérico, de promoção, proteção e recuperação da saúde, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas.

**Art. 56.** Para efeito deste Código, classificam-se como serviços de interesse da saúde, além de outros que venham a ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde:

- I - serviços médicos;
- II - serviços odontológicos;
- III - serviços de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia;
- IV - serviços de psicologia;
- V - serviços de apoio diagnóstico e terapêutico;
- VI - serviços de assistência veterinária;
- VII - outros serviços que, direta ou indiretamente, tenham interesse para as ações municipais de saúde.

**Art. 57.** Incluem-se como prestadores de serviços de interesse da saúde:

I – estabelecimentos de estética e cosmética, tais como: cabeleireiros, barbearias, institutos de beleza, saunas, casas de banho e congêneres;

II – locais destinados à hospedagem, tais como hotéis, motéis, pensões, hospedarias e assemelhados;

III – estabelecimentos responsáveis pela produção, armazenamento e transporte de material radioativo ou equipamentos que contenham substâncias radioativas;

IV – estabelecimentos que tenham por finalidade serviços de desinfecção, desinsetização, desratização e dedetização de modo geral.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos, de que trata o inciso I deste artigo, serão observados, entre outras exigências, no que

respeita a esterilização dos instrumentos e indumentárias, a qualidade e quantidade do material utilizado.

**Art. 58.** Os serviços médicos de saúde que executarem procedimentos em regime de internação deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar, bem como notificar, aos órgãos competentes do Estado e da União e à SESAU, a ocorrência de infecção hospitalar.

**Art. 59.** Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares e os veículos utilizados nos serviços de saúde, deverão atender às exigências de sanificação estabelecidas nas Normas Técnicas Especiais da SESAU, respeitadas as normas emanadas dos órgãos competentes do Estado e da União.

**Parágrafo único.** O descumprimento das exigências referidas no "caput" deste artigo sujeitará o infrator às penalidades aplicadas às infrações de natureza gravíssima.

**Art. 60.** Os serviços de saúde estarão sujeitos a vistorias periódicas ou eventuais do órgão competente da SESAU, segundo critérios programáticos definidos pelo SUS, em função de risco à saúde individual ou coletiva.

**Art. 61.** A SESAU, em articulação com os órgãos estaduais e federais competentes normatizará o funcionamento, o controle e a fiscalização dos serviços de interesse da saúde.

**Parágrafo único.** A normatização prevista no "caput" deste artigo aplicar-se-á às pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, abrangendo, inclusive, os procedimentos de suspensão de atividade ou de eventuais convênios e, ainda, a interdição de estabelecimentos de interesse da saúde.

### Seção III

#### Das Substâncias e Produtos de Interesse da Saúde

**Art. 62.** Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde, os alimentos para consumo humano, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos,

perfumes, produtos de higiene saneantes, domissanitários (inseticidas, raticidas), defensivos agrícolas, materiais de revestimento e embalagens ou produtos que possam trazer risco à saúde.

**Parágrafo único.** A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse à saúde.

**Art. 63.** Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no Município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos deste Código e a legislação federal e estadual vigentes.

**Art. 64.** Compete à Autoridade Sanitária a avaliação e controle do risco, normatização, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas da extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização, referentes aos produtos e substâncias de interesse à saúde.

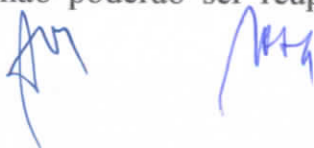
**Art. 65.** As empresas relacionadas aos produtos e substâncias de interesse à saúde, serão responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir das normas técnicas aprovadas pelo órgão competente da SESA, respeitando as normas emanadas dos órgãos competentes de Estado e da União.

**Art. 66.** Os alimentos destinados ao consumo, que tenham ou não tenham sofrido cocção, deverão ser expostos em condições que possibilitem sua adequada proteção e conservação, conforme critério da autoridade sanitária competente.

**Art. 67.** O transporte de produtos e subprodutos deverá ser adequado, preservando a integridade e qualidade dos mesmos.

**Parágrafo único.** Os veículos deverão atender às condições técnicas específicas necessárias à segurança da coletividade e à conservação do tipo de produto transportado.

**Art. 68.** Os vasilhames de saneantes, seus congêneres e outros produtos nocivos à saúde não poderão ser reaproveitados para o



envasilhamento de alimentos, produtos dietéticos, produtos de higiene, medicamentos, refrigerantes, bebidas, drogas, cosméticos, perfumes e demais substâncias e produtos de interesse à saúde.

**Art. 69.** Os utensílios utilizados no preparo, manipulação e comercialização de substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde e outros, deverão estar sem amassamentos, morsas e ferrugens, rigorosamente limpos, sem crostas, resíduos ou engordurados, sob pena de inutilização sumária a critério da autoridade sanitária deste Município.

#### Seção IV Do Controle Sanitário dos Alimentos

**Art. 70.** Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, seu estado ou sua procedência, produzido ou exposto à venda no Município de Juazeiro, deverá atender aos padrões de identidade e qualidade e aos requisitos de higiene, envasamento, rotulagem e embalagem, estabelecidos em normas legais e regulamentares específicas.

**Art. 71.** Os alimentos destinados ao consumo imediato, que tenham ou não tenham sofrido cocção, só poderão ser expostos à venda, devidamente protegidos, e os industrializados quando registrados no órgão federal competente.

**Art. 72.** As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão atender aos padrões determinados pela SESA, nos aspectos concernentes à saúde pública, sem prejuízo da aplicação, no que couber, das normas emanadas de outros órgãos competentes do Município, do Estado e da União.

**Art. 73.** A Vigilância Sanitária da SESA exercerá rigorosa fiscalização sobre a higiene dos alimentos destinados ao consumo humano exposto à venda em estabelecimentos comerciais, industriais, vendedores ambulantes, feirantes, prestadores de serviços, de assistência social, de serviço à saúde, de estabelecimento de lazer e congêneres, sem prejuízo do atendimento às exigências de outros órgãos e entidades competentes do Município, do Estado ou da União.



**Parágrafo único.** Para efeito deste Código Sanitário, entende-se por estabelecimentos comerciais, indústrias, prestadores de serviços, ambulantes e congêneres, todo aquele estabelecimento, formal ou informalmente constituído, com estrutura comercial, industrial, prestadora de serviços ou congêneres que fabrique, manipule, elabore, fracione, embale, distribua, beneficie, transporte ou venda de alimentos processados, dietéticos, liofilizados enriquecidos, elaborados, "in-natura", irradiados, geneticamente modificados, aditivos alimentícios intencionais, matérias primas alimentares, entre outros, qualquer que seja sua origem, estado de conservação ou procedência.

Seção V  
Da Comercialização de Alimentos, das Feiras Livres  
e do Comércio Ambulante

**Art. 74.** Todos os feirantes e ambulantes deverão ter cadastro na Vigilância Sanitária do Município.

**Parágrafo único.** O descumprimento da exigência estabelecida no "caput" deste artigo acarretará penalidades previstas neste Código.

**Art. 75.** O exercício do comércio em feiras livres dependerá da licença expedida pela SESAU, sendo concedida após inspeção local, se observadas as exigências pertinentes.

**Parágrafo único.** A licença para o exercício do comércio em feiras livres será renovada anualmente após a inspeção.

**Art. 76.** Cada barraca deverá ter depósitos de lixo suficientes para atender à sua demanda.

**Art. 77.** Os produtos hortifrutigranjeiros deverão ser expostos em tabuleiros revestidos de material liso e de fácil limpeza.

**Art. 78.** Só será permitido o comércio de alimentos no Município de Juazeiro, após licença expedida pelo órgão fiscalizador



competente, a qual terá duração de um ano, podendo ser renovada por igual período.

**Parágrafo único.** O descumprimento da exigência disposta no "caput" deste artigo acarretará penalidades previstas neste Código.

**Art. 79.** Para obtenção da licença do órgão fiscalizador de saúde, o ambulante ou feirante deverá obedecer as seguintes exigências:

I – as mercadorias não poderão ficar expostas a poeira, insetos etc;

II – somente será permitido o uso de pratos, copos e talheres de uso individual ou descartável;

III – as mercadorias não poderão ficar expostas em caixotes ou recipientes semelhantes, nem colocados nos passeios ou vias públicas;

IV – os veículos que transportam e expõem alimentos deverão ser dotados de recipientes adequados à coleta de resíduos;

V – não é permitida a lavagem de mercadorias, utensílios e do próprio veículo nas vias públicas;

VI – esses veículos não poderão exceder as suas especificações, sendo vedada a exposição de mercadorias em suas partes externas.

**Art. 80.** Os vendedores ambulantes, quando em serviço, deverão obedecer rigorosamente ao seguinte:

I – portar consigo a licença de ambulante;

II – usar uniforme limpo e de cor clara, com boné ou outra proteção adequada para os cabelos, quando vender alimentos;

III – manter criterioso asseio corporal;

IV – zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas, nem contaminadas e se apresentem em perfeitas condições de higiene;

V – zelar pela limpeza das vias públicas, para que não lhe sejam atirados papéis, cascas de frutas e resíduos de mercadorias;

VI – manter seus veículos em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza, quando da utilização dos mesmos no comércio de ambulante.



**Art. 81.** A SESAU definirá e normatizará outras ações e mecanismos de controle e fiscalização sobre feiras livres e comércio ambulante.

**Art. 82.** Os proprietários, vendedores ambulantes e todos aqueles que estiveram de posse de produtos alimentícios destinados à venda, são obrigados a cumprir as normas estabelecidas pela SESAU, sob pena de incidirem nas penalidades previstas neste Código.

**Art. 83.** A comercialização de leite, carnes, peixes, ovos, mel e cera de abelha e seus derivados, somente será permitida nos estabelecimentos que disponham de equipamentos adequados à manutenção da qualidade e identidade do produto.

**Art. 84.** A SESAU disciplinará a comercialização, o transporte e as condições de conservação dos produtos referidos no art. 83 deste Código.

**Art. 85.** Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito deste Código, qualquer instalação ou local no qual são abatidos animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, a pesca e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização.

**Parágrafo único.** A simples designação "estabelecimento" abrange todos os tipos e modalidades de estabelecimentos previstos no Código Municipal de Vigilância Sanitária.

**Art. 86.** Os estabelecimentos de produtos de origem animal devem satisfazer as condições básicas e comuns presentes no Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RISPOA.

**Art. 87.** A construção dos estabelecimentos deve obedecer a outras exigências que estejam previstas em códigos de obras,



estaduais ou municipais, desde que não colidam com as exigências de ordem sanitária ou industrial, prevista no RISPOA.

**Art. 88.** Nos estabelecimentos comerciais de produtos de origem animal, destinados à alimentação humana, é considerada básica, para efeito de registro ou relacionamento, a apresentação prévia de boletim oficial de exame da água de abastecimentos, que deve ser enquadrada nos padrões microbiológicos e químicos do RISPOA .

**Art. 89.** Nenhum estabelecimento pode realizar comércio de alimentos, sem estar registrado na Vigilância Sanitária da SESAU.

**Art. 90.** Os operários que trabalham na indústria de alimentos, devem apresentar condições de saúde e ter hábitos higiênicos, anualmente serão submetidos a exame de saúde, apresentando-os à inspeção municipal, com o fim de verificar que não sofrem de doenças que os incompatibilizam com os trabalhos de gêneros alimentícios.

**Art. 91.** Os produtos alimentícios destinados a venda, deverão ser mantidos em boas condições sanitárias e acondicionados de modo a serem preservados de contaminação.


**Art. 92.** Além das demais disposições constantes e aplicáveis neste Código e no regulamento estadual, as feiras livres, feiras de comidas típicas, feiras de artesanato e similares, deverão obedecer às seguintes exigências:

I – a comercialização de carnes, pescados e derivados e produtos de laticínios, passível de refrigeração, será permitida desde que acondicionados em embalagens com proteção contra insetos, poeiras e sol e devem ser dispostas de modo que o consumidor não manipule os produtos;

II – os veículos, barracos e balcões, para a comercialização de carnes e pescados, devem dispor de reservatórios suficientes para o abastecimento de água corrente e coleta de água servida;

III – somente poderão ser comercializados carnes provenientes de matadouros licenciados, não é permitido o abate clandestino;

IV – a carne somente poderá ser transportada em veículo frigorífico adequado, sendo as vísceras acondicionadas em caixas plásticas



cobertas com plástico transparente, não sendo permitido o transporte em carros abertos, recobertos com folhas, lonas, sacos plásticos e similares;

V – não é permitido o uso de cepo ou machado;

VI – a carne somente poderá ser embalada em sacos plásticos transparentes;

VII – as mesas ou locais onde se manipulem carnes deverão ter as superfícies impermeabilizadas;

VIII – o manipulador de carnes deverá usar Equipamentos de Proteção Individual (EPI);

IX – é proibido, ao manipulador de carnes, o manuseio de dinheiro;

X – as bancas de carnes deverão ser padronizadas e aprovadas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 93.** Os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão ser constituídos, mantidos e utilizados de modo a preservar os alimentos, substâncias ou insumos, de qualquer contaminação ou alterações e manterem ou promoverem temperatura adequada à conservação.

**Art. 94.** As temperaturas no interior dos equipamentos de conservação e exposição de alimentos deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I – alimentos congelados: dezoito graus negativos na escala Celsius ( $-18^{\circ}\text{C}$ );

II – alimentos resfriados (carne fresca e seus derivados; leite pasteurizado e seus derivados): máximo de dez graus Celsius ( $10^{\circ}\text{C}$ ) até vinte e quatro horas (24 h);

III – pescados e frutos do mar: máximo de dois e meio graus Celsius ( $2,5^{\circ}\text{C}$ );

IV – frutas, legumes e verduras: recomenda-se dez graus Celsius ( $10^{\circ}\text{C}$ ).

**Art. 95.** As câmaras frigoríficas deverão permitir a separação dos gêneros alimentícios segundo o tipo do alimento.

**Parágrafo único.** O alimento congelado, quando descongelado, não poderá ser novamente refrigerado ou congelado.

**Art. 96.** Quando a autoridade competente solicitar, as empresas de transporte serão obrigadas, a fornecer informações sobre produtos em trânsito e depositados em seus armazéns, sobre sua guarda, a apresentar as guias de importação ou exportação, faturas e demais documentos relativos aos alimentos, e a facilitar a inspeção de coleta de amostra.

**Art. 97.** As casas que comercializam aves deverão ter piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, com declive suficiente para o escoamento das águas residuais, promovido de ralos, e as paredes, até altura mínima de dois metros, revestidos de material liso e impermeável.

§ 1º Nesses locais, são expressamente proibidos a matança e o preparo de aves.

§ 2º Os locais de vendas de aves vivas não poderão ter comunicação direta com os de venda de aves abatidas.

**Art. 98.** Somente poderão ser postos à venda os alimentos e matérias primas alimentares, alimentos "in natura", aditivos de alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimento que:

I – tenham sido registrados, previamente, no órgão competente;

II – tenham sido elaborados, embalados, transportados, importados ou negociados por estabelecimentos devidamente licenciados;

III – obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo registro, quando se tratar de alimentos de fantasia ou artificial, ou, ainda, não padronizado.

**Art. 99.** São considerados impróprios para comercialização e ou consumo os gêneros alimentícios deteriorados, corrompidos, adulterados, falsificados, fraudados, bem como aqueles que:

I – contiverem substâncias venenosas ou tóxicas em quantidades que possam torná-las prejudiciais à saúde do consumidor ou estejam acima dos limites de tolerância permitida pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde;

II – contiverem microorganismos patogênicos ou parasitos vivos em qualquer estágio de evolução;

III – tiverem suas embalagens constituídas, no todo ou em parte, por substâncias prejudiciais à saúde.

**Parágrafo único.** Não se enquadram na restrição do "caput" deste artigo, os gêneros alimentícios cujas alterações forem previstas em lei ou regulamento.

**Art. 100.** Os alimentos destinados à comercialização deverão ser armazenados, depositados ou expostos sobre estrados, ou prateleiras ou dependurados em suporte, não sendo permitido o contato direto com o piso.

**Art. 101.** Os estabelecimentos que comercializem alimentos deverão obedecer aos seguintes requisitos estruturais:

I – paredes de superfície lisa e impermeável à altura mínima de 150 centímetros;

II – piso pavimentado, liso, impermeável, sem frestas;

III – sanitários masculinos e femininos, quando assim se fizer necessário, abastecido de água corrente, e todos os equipamentos e materiais de acordo com normas técnicas estabelecidas;

IV – havendo copa/cozinha, deverá ser provido de todos os equipamentos e materiais de acordo com normas técnicas estabelecidas;

V – Local próprio para material de limpeza e domissanitários, fora da copa/cozinha;

VI – instalações elétricas embutidas ou quando aparente deverá estar devidamente protegida por tubulações isolantes presas à paredes e tetos, não sendo permitida a fiação elétrica solta sobre a zona de manipulação de alimentos, sendo que o órgão competente poderá autorizar outra forma de instalação ou modificação das instalações aqui descritas, quando assim se justifique;

VII – as dependências e instalações deverão ser suficientes e adequadas ao ramo de comércio, a que se destinam, para manipulação, conservação, acondicionamento e armazenamento de alimentos e exposição de vendas;

VIII – deverão estar permanentemente higienizadas as dependências, bem como os utensílios e demais materiais que utilizem;

IX – o local destinado à produção de alimentos deverá estar ajustado em função de sua capacidade operacional.

**Art. 102.** A SESAU normatizará as condições indispensáveis à comercialização de alimentos, inclusive a abrangência de suas ações de fiscalização e controle sanitário dos alimentos e, bem assim, sobre os estabelecimentos sujeitos a essa fiscalização.

**Parágrafo único.** Os restaurantes que comercializam carnes de caprinos e ovinos devem:

I – comprovar a origem da carne, por intermédio do laudo de inspeção fornecido por matadouro credenciado pela Vigilância Sanitária;

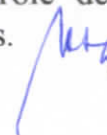
II – expor a carne usando telas e em local coberto, de maneira a protegê-la de poeira e de insetos.

#### Seção VI Da Utilização de Agrotóxicos

**Art. 103.** As medidas de controle às pragas que compreendem o tratamento com agentes químicos, biológicos ou físicos devem ser aplicadas somente sob a supervisão direta do pessoal tecnicamente competente que saiba identificar, avaliar e intervir nos perigos potenciais que estas substâncias representam para a saúde.

**Parágrafo único.** Tais medidas somente devem ser aplicadas em conformidade com as recomendações do órgão oficial competente.

**Art. 104.** Os praguicidas solúveis e outras substâncias tóxicas que representam risco para a saúde devem ser rotulados com informações sobre sua toxicidade e emprego; devem ser armazenados em áreas separadas ou armários fechados com chave, destinados exclusivamente a este fim, e só devem ser distribuídos ou manipulados por pessoal autorizado e devidamente capacitado, sob controle de pessoal tecnicamente competente para não contaminar os alimentos.



**Parágrafo único.** Na área de manipulação de alimentos, não devem ser utilizadas nem armazenadas substâncias tóxicas, exceto quando for estritamente necessário para higienização ou sanitização, assim mesmo sob rigoroso controle.

**Art. 105.** A comercialização, dispensação e utilização de agrotóxicos, produtos fertilizantes e produtos de uso veterinário devem ser feitas de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes, evitando-se o risco de doenças e de agravos à saúde, pela manipulação dessas substâncias.

#### Seção VII Da Industrialização de Alimentos

**Art. 106.** Os estabelecimentos que industrializem alimentos, além das exigências determinadas pelos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, deverão possuir dependências, instalações e utensílios suficientes e adequados às finalidades a que se destinam e deverão estar em excelentes condições de higiene e salubridade.

**Art. 107.** Os depósitos de matérias primas alimentares e aditivos para alimentos deverão ter proteção permanente contra a ação de roedores, insetos e outros agentes nocivos à saúde.

**Art. 108.** Os produtos alimentícios que, por força de sua consistência ou tipo de comercialização, não puderem estar corretamente protegidos por invólucros próprios e adequados, deverão ser acondicionados de acordo com as exigências do órgão competente da SESAU.

**Art. 109.** Os estabelecimentos que industrializem gêneros alimentícios, além de outras exigências previstas neste Código e nas Normas Técnicas Especiais, deverão possuir:

I – sistema de abastecimento de água potável com reservatórios que garantam seu perfeito funcionamento;

II – Rede de esgoto com canalização ampla para escoamento das águas residuais e dos resíduos industrializados.

**Art. 110.** Em todos os estabelecimentos que *industrializem alimentos para o consumo humano* deverão ser cumpridas as estipulações dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, no sentido de evitar qualquer índice de contaminação nos produtos, desde a fase inicial de processamento até seu destino final.

**Art. 111.** A SESAU normatizará a fabricação artesanal de produtos alimentícios, inclusive sobre o controle e fiscalização dos mesmos.

### Seção VIII Da Vigilância Sanitária dos Medicamentos

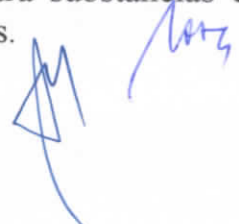
**Art. 112.** Os estabelecimentos de dispensação de medicamentos *estão sujeitos, obrigatoriamente, à licença do órgão de vigilância sanitária da SESAU, para fins de funcionamento no Município, sem prejuízo da vigilância sanitária exercida pelos órgãos competentes estaduais e federais.*

**Art. 113.** Os estabelecimentos deverão contar, obrigatoriamente, com a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento além de possuir instalações e equipamentos adequados, e, bem assim, um exemplar atualizado da Farmacopéia Brasileira.

**Art. 114.** Os produtos farmacêuticos que dependem de *prescrição médica somente poderão ser comercializados ou dispensados com a correspondente receita médica, donde deverá constar a devida identificação do profissional que os prescreveu, em conformidade com as normas dos respectivos Conselhos Profissionais.*

**Parágrafo único.** A receita deverá indicar claramente as informações referentes ao produto farmacêutico, sua aplicação e uso, devidamente identificados, conforme dispõe a legislação vigente.

**Art. 115.** No que diz respeito ao comércio e dispensação dos medicamentos homeopáticos, serão aplicadas as mesmas obrigações e condições definidas nesta lei para substâncias e produtos farmacêuticos, observadas as suas peculiaridades.



**Art. 116.** Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica, as farmácias e as drogarias deverão possuir, também, instalações que ofereçam segurança e livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada, saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente.

**Art. 117.** É permitido aos estabelecimentos exercer o comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética. Produtos de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, produtos dietéticos, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação federal específica e a supletiva estadual pertinente.

#### Seção IX Da Inspeção e Fiscalização

**Art. 118.** Sem prejuízo da ação das autoridades federais e estaduais competentes, observada a legislação pertinente, a SESAU inspecionará e fiscalizará todo local onde haja fabricação, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, produtos alimentícios, matérias primas alimentares, alimentos "in natura", alimentos enriquecidos, dietéticos, de fantasia, irradiados, e aditivos intencionais, entre outros.

**Parágrafo único.** As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no "caput" deste artigo ficam sujeitas à licença sanitária da SESAU para o exercício daquelas atividades.

**Art. 119.** No exercício das atribuições referidas no artigo anterior, a SESAU, por meio de seus órgãos competentes, levará em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

I – controle de possíveis contaminações microbiológicas, físico-químicas, químicas e radioativas, respeitadas as normas técnicas pertinentes;

II – procedimentos de conservação em geral;



III – apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas pertinentes;

IV – o cumprimento de normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário.

**Art. 120.** A SESAU, por intermédio de seus órgãos competentes, realizará, periodicamente ou quando forem solicitadas, colheitas de amostras de alimentos, matérias primas alimentares, aditivos, coadjuvantes e recipientes, bem como de quaisquer substâncias destinadas ao consumo humano.

**Parágrafo único.** As amostras colhidas serão sujeitas à análise, consoante às Normas Técnicas Especiais da SESAU e, no que couber, em conformidade com as normas dos órgãos competentes do Estado e da União.

**Art. 121.** Se a análise comprovar o descumprimento das normas referidas no parágrafo único do art. 120, o infrator ficará sujeito a sanções previstas neste Código e nas Normas Técnicas Especiais.

#### Seção X

##### Da Apreensão dos Alimentos e Interdição

**Art. 122.** Os alimentos suspeitos ou com indícios de alterações, falsificações ou fraudes, serão apreendidos pelo órgão competente da SESAU e deles serão coletadas amostras para efeito de análise, na forma do parágrafo único do art. 78.

**Parágrafo único.** Se a análise considerar o alimento impróprio para o consumo, o mesmo será inutilizado, sem prejuízo da aplicação de sanções ao infrator, pessoa física ou jurídica.

**Art. 123.** O estabelecimento que reincidir nas práticas abusivas a que se refere o artigo anterior será interditado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Código e nas Normas Técnicas Especiais.

**Art. 124.** O possuidor ou responsável pelo alimento apreendido ou interditado, nas condições estabelecidas pela SESAU, que o entregar ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, antes



de sua liberação pelo órgão competente, incorrerá nas sanções de natureza gravíssima.

**Art. 125.** A interdição do produto e/ou do estabelecimento vigorará durante o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências determinadas pela SESAU não podendo aquela medida ultrapassar o prazo de quarenta e oito horas para os produtos perecíveis e noventa dias para os demais casos.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos somente poderão ser *desinterditados, mediante liberação da autoridade competente*. A desobediência por parte da empresa acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.

**Art. 126.** Observadas as normas técnicas pertinentes, o alimento apreendido poderá ser inutilizado no ato de apreensão; quando não for possível essa medida, a mercadoria será transportada para local designado pela autoridade que efetuar a apreensão, sem qualquer ônus para a administração municipal, sendo lavrados, separadamente, os autos de apreensão e inutilização.

**Art. 127.** Quando, a critério do órgão competente da SESAU, o produto apreendido for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários e desde que constatada a inexistência de prejuízo ou inconveniente para a saúde pública, o alimento poderá ser transferido para aquela finalidade, sem qualquer ônus para a administração pública.

**Art. 128.** O resultado de análise condenatória de alimentos oriundos de outros municípios do Estado será obrigatoriamente *comunicado ao órgão competente do Estado e, quando oriundos de outras unidades da federação, a SESAU fará a comunicação aos órgãos estaduais competentes e ao Ministério da Saúde*.

**Art. 129.** Os produtos clandestinos de interesse à saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, deverão ser interditados pela autoridade sanitária que, após avaliação técnica, decidirá seu destino.



CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

Seção I  
Das Disposições Preliminares

**Art. 130.** Os princípios expressos neste Código disporão sobre *proteção, promoção e recuperação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente com os seguintes objetivos:*

I – assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II – promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem estar público;

III – assegurar condições adequadas de melhoria da qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

IV – assegurar condições adequadas para a prestação de serviços de saúde;

V – assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

**Art. 131.** São fatores ambientais de risco à saúde os decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, *principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente constituído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.*

**Art. 132.** Constitui finalidade das ações de Vigilância Sanitária sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura, da ciência e da tecnologia, com vistas ao



desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** Para os fins previstos no "caput" deste artigo, a SESAU observará as normas estabelecidas no Código Municipal do Meio Ambiente e as emanadas dos órgãos estaduais e federais competentes.

**Art. 133.** A SESAU tem a obrigação de informar ou promover informação à população, inclusive em órgãos de comunicação de massa, sobre situações ambientais e/ou substâncias presentes no meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, que constituem risco à saúde ou à qualidade de vida, bem como as medidas adotadas de controle e/ou supressão daquelas situações e/ou substâncias.

**Art. 134.** Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito a fiscalização da autoridade sanitária municipal, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

## Seção II Do Abastecimento de Água para Consumo Humano

**Art. 135.** A SESAU observará e fará observar as normas técnicas emanadas dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União sobre a proteção dos mananciais, dos serviços públicos de abastecimento de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais.

**Art. 136.** Qualquer serviço de abastecimento de água, afeto ou não à administração pública, ficará sujeito à regulamentação e à fiscalização municipal, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

**Art. 137.** Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, no município de Juazeiro, deverão ser elaborados, executados e operados em conformidade com a legislação pertinente e com as normas do Ministério da Saúde.



**Art. 138.** Nos projetos, obras e operações de sistema de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentes de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I – a água distribuída deverá obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela autoridade sanitária competente;

II – todos materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimentos de água deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III – toda água distribuída por sistema de abastecimento deverá ser submetida obrigatoriamente a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com as normas técnicas;

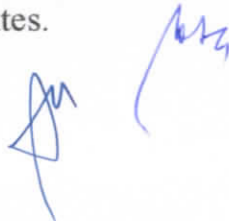
IV – deverá ser mantida a pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V – a fluoretação da água distribuída através de sistemas de abastecimento deverá obedecer ao padrão estabelecido pela autoridade sanitária.

**Art. 139.** Os poços, as minas e as fontes cuja água seja considerada imprópria para consumo humano e que não satisfaçam as exigências deste Código, das Normas Técnicas Especiais da SESAU e de outras emanadas dos órgãos estaduais ou federais competentes, serão interditadas sumariamente quando esgotados os meios de recuperação.

**Art. 140.** A comercialização de água para consumo humano, com exceção dos serviços públicos de abastecimento de água, será normatizada pela autoridade municipal competente.

**Art. 141.** A fabricação e a comercialização de filtros para uso doméstico e outros artefatos domésticos utilizados na purificação ou tratamento de água para consumo humano será fiscalizado pela SESAU, por meio de seus órgãos competentes.



**Art. 142.** A SESAU poderá permitir a utilização de água de poço ou fornecida por carros pipa, desde que observadas as normas técnicas pertinentes e o padrão de potabilidade indicado pelo Ministério da Saúde, quando no logradouro inexistir rede de distribuição do sistema público de abastecimento de água ou quando o existente for insuficiente ou precário.

### Seção III Do Esgotamento Sanitário

**Art. 143.** É assegurado o direito acesso a todos os sistemas de coleta e tratamento adequado dos esgotos sanitários como instrumento de proteção e preservação da saúde pública.

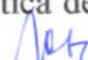

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, considera-se como esgotos sanitários as instalações que recebem as águas servidas decorrentes das atividades domésticas ou de outras atividades individuais ou coletivas.

**Art. 144.** Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 145.** A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de efluentes dos processos de tratamento de esgoto, só será permitida conforme normas técnicas.

**Art. 146.** Todo e qualquer serviço público ou privado de coleta, tratamento e dispersão de esgoto sanitário, individual ou coletivo, inclusive sua manutenção, estará sujeito à fiscalização da SESAU nos aspectos que possam afetar a saúde pública.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a SESAU manterá articulação com os órgãos de controle ambiental do Município e com outros órgãos e entidades, da administração municipal e estadual responsáveis pela política de saneamento básico, para definição de suas respectivas atribuições.



**Art. 147.** São terminantemente proibidos os lançamentos diretos ou indiretos de:

- I – esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ou em galerias de águas pluviais;
- II – águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários.

**Art. 148.** Toda e qualquer solução individual ou coletiva de tratamento e disposição de esgotos sanitários, no território municipal, deverá atender às Normas Técnicas Especiais da SESAU e, bem assim, às demais normas emanadas dos órgãos e entidades competentes do Estado e/ou do Município.

#### Seção IV Dos Resíduos Urbanos

**Art. 149.** Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destino final de resíduos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no município, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam alterar a saúde pública.

§ 1º Consideram-se resíduos os restos ou sobras das atividades ou da produção humana, necessários à sua sobrevivência e para os quais não haja uma utilização definida e imediata.

§ 2º As exigências contidas no “caput” deste artigo são aplicadas tanto para a zona urbana como para a zona rural.

**Art. 150.** É vedado depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, seja em propriedade pública ou privada, resíduos em qualquer estado de matéria, para evitar o surgimento ou a disseminação de fenômenos que afetem à saúde do indivíduo ou da coletividade.



**Art. 151.** Compete SESAU em articulação com os órgãos e entidades competentes do Município, definir processos de tratamento e destino final dos resíduos sólidos coletados.

**Art. 152.** As condições sanitárias da coleta, acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, deverão obedecer às normas técnicas e ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária.

**Art. 153.** Os resíduos hospitalares, de clínicas médicas, laboratórios de análise, necrotérios, de órgãos de pesquisa, serviços veterinários, ambulatórios, farmácias ou estabelecimentos similares, deverão ser tratados de acordo com as Normas Técnicas Especiais da ABNT, respeitada a legislação municipal, estadual ou federal pertinente.

**Art. 154.** A SESAU participará de planos, projetos e estudos para gerenciamento dos resíduos de qualquer natureza, a cargo dos órgãos e entidades competentes do Município, e de definição de diretrizes para fiscalização e controle dos processos relativos à coleta seletiva e reaproveitamento dos materiais componentes do lixo urbano, visando a proteção da saúde do indivíduo e da coletividade, biorremediação e segurança do lixo.

**Art. 155.** A limpeza urbana no Município far-se-á de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor, cabendo à SESAU participar das ações voltadas à proteção da saúde do indivíduo e da coletividade.

#### Seção V

#### Do Saneamento das Habilitações, Áreas de Lazer e Outros Locais

**Art. 156.** As edificações de quaisquer tipologias, usos ou atividades, permanentes ou temporárias, obedecerão, entre outros, os requisitos de higiene e segurança sanitários indispensáveis à proteção da saúde do indivíduo e da coletividade, devendo ser observado:

I – proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;



- II – prevenção de acidente e intoxicações;
- III – redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV – preservação do ambiente de entulhos;
- V – uso adequado da edificação em função de sua finalidade;
- VI – respeito aos grupos humanos vulneráveis.

**Art. 157.** Todo proprietário, usuário ou responsável por construção destinada à habitação urbana ou por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências das Normas Técnicas Especiais da SESAU e, bem assim, às normas emanadas de outros órgãos e entidades competentes do Município, visando a proteção da saúde pública e a evitar riscos à saúde ou à vida dos que vivem, trabalham ou utilizam aqueles locais.

**Parágrafo único** - As disposições do “*caput*” deste artigo aplicam-se, também, a hotéis, motéis, pensões, albergues, dormitórios, pensionatos, internatos, escolas, asilos, creches, cárceres, quartéis, conventos, locais e estabelecimentos similares.

**Art. 158.** A SESAU, em articulação com órgãos e entidades competentes do Município, normatizará as condições de higiene e segurança sanitárias obrigatórias para edificações ou locais destinados a qualquer atividade urbana, inclusive religiosa e de lazer.

**Art. 159.** A licença de construção de qualquer edificação ou de instalação ou funcionamento de qualquer atividade urbana somente será concedida pelo órgão competente do Município, quando o interessado comprovar o atendimento das exigências de higiene e segurança sanitárias estabelecidas pelas Normas Técnicas Especiais da SESAU.

**Parágrafo Único.** Para os fins indicados no “*caput*” deste artigo, a SESAU manterá articulação com os demais órgãos e entidades competentes do Município visando ao funcionamento harmônico das respectivas atribuições e para evitar a ingerência em outras circunscrições.

**Art. 160.** A SESAU adotará medidas necessárias à inspeção sanitária nos edifícios, construções ou terrenos urbanos, na forma e condições estabelecidas em Norma Técnica Especial, dentro dos limites legais.



Seção VI  
Do Saneamento dos Locais de Criação de Animais

**Art. 161.** A instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, somente será permitida em zona rural e urbana respeitando as normas técnicas dos respectivos órgãos de saúde municipais, estaduais e federais.

§ 1º As instalações existentes na data de publicação das Normas Técnicas Especiais da SESAU, que contrariarem as condições ali estabelecidas, terão o prazo de dois meses para serem removidas ou desativadas.

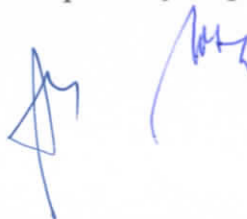
§ 2º Os animais mantidos nos locais a que se refere o parágrafo anterior deverão, após o decurso do prazo de remoção ou desativação, ser recolhidos, ficando à disposição dos respectivos proprietários ou usuários, nas condições estabelecidas nas Normas Técnicas Especiais da SESAU.

**Art. 162.** Os locais destinados à criação e abrigo de animais devem atender, além das exigências sanitárias pertinentes, emanados dos órgãos estaduais e federais, concernentes ao bem estar dos mesmos, não acarretando, em hipótese alguma, incômodo para vizinhança.

**Parágrafo único.** O descumprimento das disposições do “*caput*” deste artigo acarretará nas penalidades previstas em Lei.

Seção VII  
Da Saúde e Organização Territorial

**Art. 163.** A SESAU, no uso de sua competência legal e respeitadas as atribuições dos demais órgãos do Município, atuará de forma opinativa e/ou decisória, conforme o caso, nos aspectos de infraestrutura sanitária, saneamento ambiental, drenagem, manutenção de áreas livres e de lazer, visando as ações de promoção, proteção e preservação da saúde pública.



**Art. 164.** É proibido aterrar áreas com materiais nocivos à saúde pública, que possam contaminar o lençol freático, exceto nos casos onde houver projeto específico aprovado pelos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, com programas de implantação, manutenção e monitoramento, para seu saneamento definitivo.

Seção VIII  
Da Saúde e do Ambiente Construído


**Art. 165.** Qualquer construção ou reforma, ampliação ou adaptação de edificação de interesse à saúde, além de obedecer ao Código Municipal de Obras e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, obedecerá às Normas Técnicas Especiais da SESAU e demais normas pertinentes.

§ 1º Para obtenção de alvará de localização e funcionamento por parte do órgão competente do Município, o interessado deverá comprovar o atendimento das Normas Técnicas Especiais da SESAU, referida no “caput” deste artigo.

§ 2º Estão sujeitos à aprovação prévia pela SESAU, os projetos de construção, reconstrução, reformas ou ampliação dos prédios destinados a:

- I – manipulação, industrialização, depósito ou comercialização de gêneros e produtos alimentícios;
- II – manipulação, depósito ou comercialização de produtos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene, cosméticos, domissanitários, perfumes e outros;
- III – assistência médica, hospitalar e congêneres;
- IV – hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos afins;
- V – execução de atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, capazes de poluir ou contaminar o meio ambiente;
- VI – assistência veterinária e estabelecimentos.

**Art. 167.** O uso de edificações já construídas para fins de interesse da saúde dependerá do atendimento das Normas Técnicas Especiais da SESAU referidas no artigo anterior, aplicando-se as exigências contidas nos seus parágrafos.



**Art. 168.** A SESAU exercerá, por meio de seus órgãos competentes e sempre que julgar necessário, ação fiscalizadora sobre instalações prediais de água e esgoto, incluindo destino final dos efluentes, em qualquer tipo de edificação.

**Art. 169.** Nos locais onde houver rede pública de esgotos em condições de operação, as edificações novas ou mesmo as já existentes, obrigatoriamente, serão a ela interligadas.

§ 1º Os locais e edificações que utilizam outra fonte de água que não a rede pública, ficarão obrigados a cumprir as exigências emanadas dos órgãos competentes.

§ 2º O descumprimento da exigência contida no "caput" deste artigo ensejará o infrator às penalidades previstas neste Código.

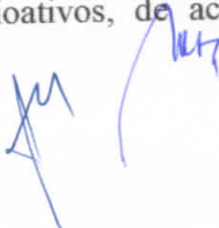
**Art. 170.** As edificações que abrigarem fontes geradoras de pressão de calor, de radiações ionizantes, de ruídos e de outras fontes de poluição e outras substâncias perigosas, deverão ser convenientemente isoladas e protegidas, de modo a não causar riscos à saúde e segurança do indivíduo e da coletividade ou incômodo à vizinhança, além de obedecer às Normas Técnicas Especiais da SESAU e outras normas emanadas dos órgãos competentes do Estado e da União.

**Art. 171.** Toda edificação destinada a serviços de saúde deverá ser dotada de depósito de armazenamento de resíduos sólidos, em local desimpedido e de fácil acesso, com capacidade adequada para armazenamento por dois dias e, bem assim, deverá ser provida de reservatório de água potável com capacidade suficiente para garantir o consumo durante um prazo de vinte e quatro horas, além da reserva destinada ao combate a incêndio.

#### Seção IX

#### Do Controle das Fontes Ionizantes

**Art. 172.** A SESAU participará das ações, a cargo dos órgãos competentes de outras esferas de governo, no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda, utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, de acordo com as normas



legais e regulamentares pertinentes e as resoluções da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos privados que exerçam, no território municipal, as atividades mencionadas no "caput" deste artigo ficarão sujeitos à licença da SESAU.

**Art. 173.** A SESAU manterá articulação com os órgãos competentes do Estado e da União para o exercício das atribuições referidas no artigo anterior.

#### Seção X Da Higiene das Vias Públicas

**Art. 174.** Os serviços de limpeza urbana obedecerão às normas estabelecidas no Plano Diretor e na legislação específica, que obrigarão tanto o Poder Público como os municípios.

**Art. 175.** Sem prejuízo da competência legal ou regulamentar deferida a outros órgãos e entidades do Município, a SESAU participará de estudos técnicos do Sistema de Limpeza Urbana, nos aspectos concernentes à saúde pública.

**Art. 176.** Para preservar a higiene pública, de maneira geral, fica proibido:

I – varrer lixo, detritos e resíduos sólidos de qualquer natureza, para os logradouros públicos;

II – fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e despejar ou atirar papeis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos;

III – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

IV – permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

V – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

VI – promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de



instrumentos adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros ou vias públicas;

VII – lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, vales, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer natureza e origem, entulhos, *cadáveres de animais e, bem assim, qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade;*

VIII – queimar, na via pública, qualquer material ou substância *que possa contaminar ou corromper a atmosfera.*

**Art. 177.** Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos são de competência do Município, sendo de responsabilidade direta da população a limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

#### Seção XI

#### Dos Necrotérios, Velórios, Cemitérios e Crematórios

**Art. 178.** Os cemitérios, crematórios, necrotérios e locais destinados a velório, só poderão ser construídos, reformados, ampliados ou instalados, depois de autorizados pela autoridade sanitária municipal.

**Art. 179.** O sepultamento, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer às exigências sanitárias determinadas nas Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único.** Os veículos destinados ao transporte de cadáveres deverão, no lugar em que pousar o caixão fúnebre, ter revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável, e ser lavado e desinfectado após o uso, além de ter uma divisão de modo a separar completamente o motorista do caixão fúnebre.

**Art. 180.** O sepultamento somente poderá realizar-se em cemitérios públicos, podendo o Poder Executivo Municipal, ouvidos o Conselho Municipal de Saúde e a SESAU, conceder licenciamento para abertura de velórios e cemitérios particulares e, ainda, adotar o sistema de cremação.



**Art. 181.** A SESAU exercerá vigilância sanitária sobre as instalações dos serviços funerários, em todos os aspectos, quer seja sobre depósito, manipulação de cadáveres para qualquer fim, inclusive embalsamamento ou quaisquer procedimentos para conservação.

**Art. 182.** Nos cemitérios, os vasos, jarras, jardineiras e outros ornamentos não poderão conter água, devendo os receptáculos ser permanentemente atulhados de areia.

**Art. 183.** As administrações dos cemitérios ficam obrigadas a cumprir as determinações dos órgãos competentes do Município no tocante à higiene sanitária, zelando para evitar a ocorrência de acúmulos ou coleção de águas nas escavações e sepulturas, mausoléus, catacumbas e urnas funerárias.

## CAPÍTULO VII

### DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

#### Seção I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 184.** As ações e serviços de saúde, executados diretamente pela SESAU ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de acordo com as diretrizes do SUS, observados os princípios da regionalização e da hierarquização das necessidades, concentração e densidade populacionais.

**Parágrafo Único.** As ações e serviços de saúde no Município de Juazeiro serão organizados em áreas e microáreas que formam, por sua vez, as áreas de abrangência das unidades do Programa Família Saudável, de forma articulada integrando recursos, técnicas e práticas voltadas à cobertura total da população.

**Art. 185.** As ações e serviços de saúde serão caracterizados, entre outros, pelos seguintes princípios:

- I – definição de diretrizes;
- II – planejamento local;



- III – organização de serviços, segundo critérios de distritalização;
- IV – prestação de assistência universal, equânime e integral;
- V – *vigilância sanitária e epidemiológica*;
- VI – garantia do controle social.

**Art. 186.** Compete à SESAU normatizar, fiscalizar e controlar os fatores relativos às ações e serviços de saúde e as ações referentes à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, de saúde mental, de saúde bucal e ações específicas dirigidas aos portadores de deficiência, doenças sexualmente transmissíveis e Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida – AIDS.

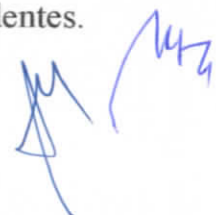
**Art. 187.** Os tratamentos prestados pelos serviços de saúde obedecerão às normas e padrões científicos aceitos internacionalmente, aos Códigos de Ética das profissões envolvidas e ao controle público do exercício profissional.

**Art. 188.** Nenhum indivíduo será submetido a pesquisas, ensaios clínicos ou tratamentos experimentais, se não estiverem de acordo com as normas do Ministério da Saúde e as resoluções do Conselho Nacional de Saúde.

**Art. 189.** A SESAU, diretamente ou mediante convênio com a iniciativa privada, executará e/ou participará de ações de saúde comuns a todos os grupos da população, sem prejuízo das ações específicas previstas em suas Normas Técnicas Especiais.

## Seção II Da Alimentação e da Nutrição

**Art. 190.** A SESAU, atendendo as peculiaridades locais, participará da execução de atividades relacionadas com alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos níveis de saúde da população do Município e para o êxito das ações correspondentes.



Seção III  
Da Saúde da Criança e do Adolescente

**Art. 191.** A saúde da criança e do adolescente constitui prioridade *entre as ações municipais a serem executadas no âmbito do SUS*, abrangendo todas as fases, desde o nascimento da criança até à adolescência, visando ao seu desenvolvimento físico e mental.

**Parágrafo único.** A SESAU por meio de Norma Técnica Especial, disciplinará as ações dirigidas à saúde da criança e do adolescente.

Seção IV  
Da Saúde da Mulher

**Art. 192.** A SESAU prestará assistência à mulher, na sua condição *feminina e como mãe, através de ações voltadas à sua integridade física e mental.*

**Parágrafo Único.** A SESAU disciplinará, em Norma Técnica Especial, as ações municipais concernentes à saúde da mulher, a partir da idade reprodutiva, de acordo com as diretrizes do SUS e da Lei Orgânica do Município.

**Art. 193.** Compete ao Município, através da rede hospitalar do SUS, garantir assistência à mulher, de forma integral, inclusive nos casos de aborto.

§ 1º Além da assistência à saúde, o Município propiciará assistência jurídica à mulher, quando se fizer necessário.

§ 2º Todos os casos relacionados à morbidade e à mortalidade maternas serão acompanhados pela SESAU, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e o Comitê Municipal de Morbimortalidade Materna.



Seção V  
Da Saúde do Trabalhador

**Art. 194.** A saúde do trabalhador é a resultante das relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho no processo de produção, *pressupondo a garantia da integridade física e da saúde física e mental.*

**Parágrafo único.** Entende-se por processos de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.

**Art. 195.** Constituem-se, em quaisquer situações de trabalho, objetivos básicos das ações em saúde do trabalhador:

- I – a prevenção, promoção e reabilitação da saúde do trabalhador;
- II – a vigilância epidemiológica das doenças e acidentes relacionados com o trabalho;
- III – a vigilância sanitária das condições e organização do trabalho;
- IV – a educação para a saúde.

**Art. 196.** A atenção à saúde do trabalhador compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão, obrigatoriamente:

- I – atendimento à totalidade da população trabalhadora, garantindo o acesso a todos os níveis de atenção, com utilização de toda a tecnologia disponível;
- II – estabelecimento de instância de referência hierarquizada e especializada na atenção à saúde do trabalhador, individual e coletiva, *através de procedimentos que visem estabelecer o nexo causal entre o quadro nosológico apresentado e as condições e organização do trabalho, de forma a chegar a diagnósticos e tratamentos adequados;*



III – garantia de diagnóstico e tratamento, por rede municipal *própria ou, complementarmente, pela rede privada, contratada ou conveniada*, a todos os suspeitos de doenças profissionais e do trabalho;

IV – assistência integral a todos as vítimas de acidentes do trabalho;

V – ações educativas visando à prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes do trabalho.

**Art. 197.** Serão criadas, identificadas e credenciadas no município estruturas públicas especializadas e qualificadas de atenção à saúde do trabalhador, que sirvam de referência aos trabalhadores.

§ 1º A estrutura especializada e qualificada participará na priorização das ações por categoria de trabalhadores expostos aos riscos de doenças profissionais e do trabalho;

§ 2º A identificação e o credenciamento daquelas estruturas especializadas e qualificada serão regulamentadas por meio de portaria expedida pela SESAU.

**Art. 198.** A atenção à saúde do trabalhador não sofrerá setorização, sendo fundamentais para o alcance da prevenção, a integração entre as ações de vigilância sanitária epidemiológica e as de assistência individual e coletiva.

**Art. 199.** As unidades básicas de saúde serão capacitadas a controlar a nocividade dos ambientes de trabalho nos momentos preventivos, curativos e de reabilitação, contando para isso com equipes multiprofissionais.

**Art. 200.** As equipes técnicas serão organizadas e os equipamentos técnicos de controle e avaliação da saúde nos locais de trabalho serão dimensionados, por meio de decretos que estabelecerão o relacionamento entre os diversos níveis do Sistema de Saúde.

**Art. 201.** A autoridade sanitária terá livre ingresso em todos os locais, *quer sejam instituições privadas ou públicas*, de nível municipal, estadual ou federal, áreas de segurança nacional, aeroporto e veículos de qualquer natureza em trânsito, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições.



**Art. 202.** A autoridade sanitária investigará e fiscalizará as instalações comerciais, industriais e de serviços com o objetivo de verificar:

I – as condições sanitárias dos locais de trabalho;

II – as condições de saúde do trabalhador;

III – os maquinários, os aparelhos e instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual;

IV – as condições inerentes à própria natureza e ao regime de trabalho.

**Art. 203.** O órgão sanitário promoverá campanhas educativas e os estudos das causas de infortúnios de trabalho e de acidentes pessoais, indicando os meios de sua prevenção;

**Art. 204.** A investigação dos ambientes de trabalho compreende cinco fases básicas:

I – de reconhecimento preliminar;

II – de levantamento sobre o ambiente;

III – de avaliação de saúde;

IV – de elaboração de dados;

V – de planejamento das ações de prevenção.

§ 1º Os instrumentos administrativos e técnicos para o desenvolvimento dessas fases serão estabelecidos mediante normas técnicas especiais.

§ 2º Se, em qualquer etapa de desenvolvimento das fases de investigação, for de conhecimento da autoridade sanitária situação de risco iminente ou dano constatado à saúde dos trabalhadores, serão



implementadas, de imediato, ações preventivas de correção, ou de interdição parcial ou total do ambiente de trabalho.

## Seção VI Da Saúde Mental

**Art. 205.** Compete à SESAU fiscalizar e garantir o respeito aos direitos humanos e de cidadania dos portadores de transtornos psíquicos, em todas as instituições de saúde públicas ou privadas.

**Art. 206.** É vedado o uso de tratamentos e procedimentos que constituam restrição à liberdade do portador de transtorno psíquico ou possam ser lesivos à sua personalidade e/ou à sua saúde física ou psíquica, na forma da legislação pertinente.

**Parágrafo Único.** A infração ao disposto no “caput” deste artigo sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções estabelecidas neste Código para infrações de natureza gravíssima, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis na forma da legislação pertinente.

**Art. 207.** A SESAU, por intermédio de Norma Técnica Especial, disciplinará a prestação de assistência no âmbito da saúde mental em todo território municipal, observada a legislação pertinente.

## Seção VII Da Saúde Bucal

**Art. 208.** A SESAU executará e/ou participará da execução de atividades em que se integrem as funções de promoção, proteção e recuperação da saúde bucal da coletividade, especialmente na idade escolar.



**Parágrafo único.** As ações de competência da SESAU, na área de saúde bucal, serão disciplinadas por meio de Norma Técnica Especial.

Seção VIII  
Da Saúde do Idoso

**Art. 209.** A atenção à saúde do idoso compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde do SUS, com o objetivo de prolongamento da atividade ou da vida ativa, autônoma e independente do idoso, vinculada à família e à coletividade, propiciará a potencialização de sua participação na vida da comunidade.

**Parágrafo único.** Norma Técnica Especial da SESAU disciplinará as ações destinadas à saúde do idoso.

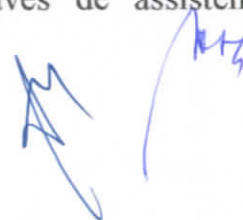
Seção IX  
Da Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência

**Art. 210.** A atenção à saúde da pessoa portadora de deficiência compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde do SUS e incluirão obrigatoriamente:

- I – acesso a todas as ações, produtos e serviços de saúde, com eliminação de barreiras, especialmente as arquitetônicas;
- II – direito à habilitação e à reabilitação, através de ações interprofissionais que levem em conta o desenvolvimento da potencialidade da pessoa portadora de deficiência, reduzindo suas limitações.

Seção X  
Das Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS

**Art. 211.** A rede municipal de saúde, integrante do SUS, deverá obrigatoriamente desenvolver ações de prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis, através de assistência integral e campanhas educativas.



**Art. 212.** Atenção especial será dada às ações de prevenção e controle da AIDS, por meio da assistência integral e campanhas educativas visando o benefício dos portadores do vírus HIV e doentes de AIDS.

**Art. 213.** As ações referidas nos arts. 211 e 212 serão realizadas pela SESAU em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, com a participação da comunidade, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

**Art. 212.** As instituições de saúde, públicas e privadas, que recusarem atendimento aos portadores do vírus HIV e doentes de AIDS ficarão sujeitas às sanções estabelecidas neste Código para infração de natureza gravíssima.

#### TÍTULO IV

### DAS POPULAÇÕES DE ANIMAIS, ZOONOSES E OUTROS CONTROLES

#### CAPÍTULO I

### DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS

#### Seção I

#### Do Bem Estar dos Animais

**Art. 213.** Todo possuidor ou proprietário de animais fica obrigado a registrá-los na forma estabelecida pela SESAU e a mantê-los em adequadas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar.

**Art. 214.** O número de animais dentro de cada criatório deve ser proporcional ao tamanho das instalações, não sendo permitida aglomeração que possa causar mal estar físico aos animais.

**Art. 215.** O trânsito de animais em logradouros públicos somente será permitido quando não ofereçam riscos à saúde e à segurança de pessoas e estejam devidamente contidos, vacinados e acompanhados dos proprietários ou possuidores.



§ 1º É proibido o trânsito de animais nas margens do Rio São Francisco e não é permitida sua permanência em locais públicos de qualquer natureza, mesmo atendidas às exigências estipuladas no "caput" deste artigo.

§ 2º Além das exigências citadas, os cães de raça de guarda ou ferozes, deverão estar usando focinheira.

**Art. 216.** Os animais não poderão sofrer maus tratos de espécie alguma, por parte de seus proprietários, possuidores ou terceiros, constituindo tal prática infração passível de sanção prevista neste Código para falta grave.

**Art. 217.** A comercialização de aves e animais vivos somente será permitida em local previamente escolhido, pela Prefeitura Municipal de Juazeiro, sendo observado os seguintes aspectos:

I – os animais objeto do comércio deverão estar em perfeitas condições de saúde;

II – os boxes ou currais cedidos pela Prefeitura, deverão permanecer limpos e com lotação adequada, ficando o feirante obrigado a cumprir as exigências citadas;

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel e impermeável, de modo a facilitar a higienização do local e não poderão conter número excessivo de aves;

§ 1º A inobservância ou descumprimento das exigências acima citadas acarretará em penalidades previstas neste Código.

§ 2º As exposições de animais serão organizadas segundo normas emanadas pelas autoridades competentes do Estado e Governo Federal.

**Art. 218.** A SESAU normatizará as condições de higiene, exposição de animais vivos, sua comercialização em feiras livres ou outros locais, condições de salubridade e segurança dos criatórios, bem como a forma e as condições de registro e as demais que se refiram ao bem estar e saúde dos animais.



## Seção II

### Da Responsabilidade dos Proprietários e Possuidores dos Animais

**Art. 219.** Todo proprietário ou possuidor de animais é obrigado a vaciná-los, periodicamente, nos serviços próprios de saúde do Município, assegurando-se a cães e gatos a imunização anti-rábica por parte dos órgãos competentes da SESAU.

**Parágrafo único.** A SESAU poderá estender a outros animais a imunização anti-rábica, de acordo com as disponibilidades de seus órgãos competentes.

**Art. 220.** O proprietário ou possuidor de animais é obrigado a permitir o acesso das pessoas autorizadas pela SESAU aos locais onde são mantidos ou abrigados os animais, em residências ou criatórios, visando à inspeção da vigilância sanitária sobre as condições de higiene e segurança e de bem estar dos animais.

**Art. 221.** Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores os danos causados a terceiros pelos animais dos quais tenham a guarda, identificados ou não, soltos ou contidos.

**Art. 222.** Todo aquele que possuir a guarda ou posse ou propriedade de qualquer animal fica sujeito ao cumprimento das normas estabelecidas pela SESAU e por qualquer órgão competente do Estado e da União, concernentes ao bem estar e direito dos animais, nelas incluídas as medidas relativas ao tratamento de doenças e ao sacrifício, quando necessário.

## Seção III

### Da Apreensão e Recolhimento dos Animais

**Art. 223.** Será apreendido qualquer animal:

I – encontrado solto ou contido nos logradouros ou outros locais de livre acesso ao público, nas condições proibidas por este Código e pelas Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde;

II – suspeito ou comprovadamente acometido de raiva ou outra zoonose;



- III – submetido a maus tratos por qualquer pessoa;
- IV – mantido em condições inadequadas de vida ou de alojamento;
- V – cuja criação ou uso sejam vedados em lei ou regulamento ou pelas Normas Técnicas Especiais da SESAU;
- VI – que cause incômodo à vizinhança ou risco à saúde e segurança públicas;
- VII – *que esteja em propriedades públicas ou particulares, a pedido dos responsáveis;*
- VIII – encontrado em propriedade particular, sem processo de contenção eficiente que lhe impeça o acesso a logradouros e outros locais públicos.

**Art. 224.** Os animais silvestres da fauna brasileira ou da fauna exótica serão encaminhados aos órgãos competentes do Estado e da União.

**Art. 225.** Os animais apreendidos, exceto os que se enquadrarem nos incisos II, III, IV e VI do art. 223, ficarão à disposição dos seus proprietários ou possuidores, que, para resgatá-los, deverão pagar a taxa fixada pela SESAU.

§ 1º O prazo de resgate dos animais apreendidos será de três dias para cães e gatos e de cinco dias para os demais animais, a contar da data da apreensão.

§ 2º Se nenhum proprietário, possuidor ou interessado efetuar o resgate, cabe à SESAU, após decorridos os prazos referidos no parágrafo anterior, adotar uma das medidas a seguir indicadas :

I – alienar os animais, mediante leilão administrativo, na forma da legislação pertinente;

II – *doar os animais a pessoas físicas e jurídicas que por eles se responsabilizem, inclusive a instituições de pesquisas ligadas a área de saúde e ou ensino superior, após processo de seleção divulgado pelo órgão competente;*

III – sacrifício, com o mínimo de sofrimento para o animal, quando não for possível a adoção das medidas previstas nos incisos anteriores.



**Art. 226.** O animal, cuja apreensão for impraticável ou implique em grave risco para os captores e ou para terceiros, poderá, a juízo do técnico responsável pela captura, ser sacrificado "*in loco*", após a lavratura de auto de constatação, devidamente testemunhado por, no mínimo, duas pessoas.

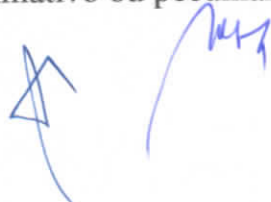
**Parágrafo único.** O responsável pela captura solicitará, quando necessário, o concurso de perito de qualquer outro órgão competente do Município ou Estado, para assisti-lo na medida indicada no "*caput*" deste artigo.

**Art. 227.** Os animais apreendidos, considerados suspeitos de portarem de doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular, a raiva, serão recolhidos para observação em locais de isolamento e somente poderão ser liberados após a verificação, pelo órgão competente da SESAU, se não persistirem os riscos da doença.

**Parágrafo único.** Os animais apreendidos efetivamente portadores de doenças transmissíveis, constatadas pelo órgão competente da SESAU, serão sacrificados com o mínimo de sofrimento, sem que caiba ao proprietário ou possuidor indenização de qualquer espécie.

**Art. 228.** O Município não terá qualquer responsabilidade pelas mortes de animais apreendidos, que sejam causadas por doenças preexistentes, comprovadas por laudos técnicos, nem por danos, roubos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

**Art. 229.** A SESAU fica autorizada a marcar com sinal indelével os animais apreendidos para efeitos de controle e aplicação de penalidade, nos casos de reincidência, sem que lhe caiba qualquer responsabilidade por indenização aos proprietários ou possuidores sob alegação ou modificação do valor estimativo ou pecuniário dos animais.



## CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONOSSES

**Art. 230.** A SESAU, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, coordenará e, quando for o caso, promoverá ações de prevenção e controle de zoonoses, no Município de Juazeiro, cobrindo toda a zona urbana e rural.

*Parágrafo único.* Zoonoses são as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis entre animais vertebrados e o homem.

**Art. 231.** Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I – reduzir a morbidade e mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses;

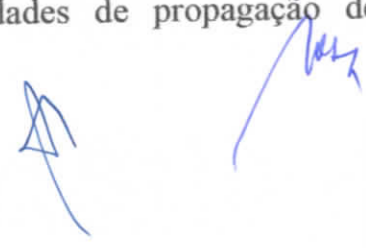
II – prevenir as infecções transmitidas pelos animais direta ou indiretamente;

III – proteger a saúde da população urbana e rural, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências de saúde pública que visem ação de zoonoses.

**Art. 232.** A SESAU, no exercício da atribuição referida no art. 230, deverá promover ações permanentes de vigilância epidemiológica para zoonoses, bem como ações educativas de saúde junto às comunidades e, em especial, às populações escolares de primeiro e segundo graus.

*Parágrafo único.* A SESAU manterá articulação com organismos nacionais e internacionais de saúde visando o intercâmbio técnico/científico necessário ao desempenho de suas atribuições na coordenação de ações de prevenção e controle de zoonoses.

**Art. 233.** A SESAU, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, estabelecerá prioridades para o controle e a erradicação de espécies animais responsáveis pela ocorrência de zoonoses, com possibilidades de propagação de riscos a municípios vizinhos e de epidemias.



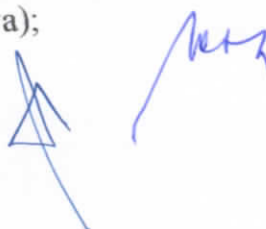
**Art. 234.** A SESAU, com base em normas emanadas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, definirá as ações municipais na prevenção e controle de zoonoses e as zoonoses de notificação compulsória, conforme se relaciona a seguir:

I - ações municipais na prevenção e controle de zoonoses:

- a) captura e eliminação de vadios (cães e gatos errantes);
- b) vacinação anti-rábica animal em massa;
- c) implantação de postos fixos que realizem vacinação anti-rábica o ano inteiro, independente da Campanha Nacional;
- d) captura e identificação de vetores de leishmaniose, doença de Chagas, dengue e febre amarela;
- e) realização de sorologia para leishmaniose na população canina;
- f) *desinfecção dos locais onde foram encontrados vetores de zoonoses;*
- g) monitoramento da hidrofobia (raiva);
- h) combate ao abate clandestino de animais;
- i) fiscalizações periódicas em casas de carnes, açougues, frigoríficos e estabelecimentos congêneres, visando impedir a comercialização de carnes sem inspeção sanitária;
- j) fiscalizar as hortas comunitárias, fazendo análise da água, legumes e verduras procurando identificar possíveis agentes patogênicos;
- k) instalação de um laboratório entomológico para controle da doença de Chagas, febre amarela e leishmaniose;
- l) realizar barreiras sanitárias, visando fiscalizar, principalmente a entrada de leite, carnes, legumes, verduras e outros alimentos oriundos da zona rural de Juazeiro, e de outros municípios sem inspeção sanitária, que ofereçam risco à saúde;
- m) realizar análise nos alimentos oriundos de estabelecimentos já cadastrados, fazendo um controle periódico de qualidade;
- n) executar projetos de educação sanitária, procurando integrar a população nas ações de vigilância sanitária.

II – zoonoses de notificação compulsória:

- a) hidrofobia (raiva);



- b) carbúnculo hemático;
- c) toxoplasmose;
- d) hidatidose;
- e) tuberculose;
- f) brucelose;
- g) aftosa;
- h) leishmaniose;
- i) teníase;
- j) cisticercose;
- k) salmonelose;
- l) tétano.

§1º A SESAU, quando for pertinente, poderá definir outras ações municipais na prevenção e controle das zoonoses.

§2º A relação de zoonoses contida no inciso II deste artigo anterior só deverá ser alterada pelos órgãos competentes do Município.

**Art. 235.** São obrigados à notificação compulsória de qualquer das zoonoses a que se refere o artigo anterior:

I – o profissional de saúde que tenha conhecimento do caso;

II – o laboratório que fez o diagnóstico;

III – o proprietário ou responsável pelo animal doente.

**Art. 236.** Todo proprietário ou possuidor de animais deverá observar as normas emanadas dos órgão competentes do Município, do Estado e da União, para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas, ficando obrigado a submeter à observação, isolamento e cuidados, na forma e condições estabelecidas pela SESAU, os animais doentes ou suspeitos de zoonoses, sob pena de sofrer as sanções previstas neste Código.

**Art. 237.** É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 238.** Qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito de zoonoses, ou que tenha sido acometida de

doença transmitida por animais, deverá notificar ao órgão competente da SESAU.

**Parágrafo único.** É assegurado o tratamento a toda pessoa, mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de doença de notificação compulsória, na forma indicada pelo órgão competente da SESAU, que poderá adotar medida de internação, quando julgar necessária.

**Art. 239.** O transporte dos animais doentes e a deposição dos cadáveres de animais, que tiveram zoonoses, serão efetuados na forma determinada pela SESAU.

### CAPÍTULO III DO CONTROLE DE ROEDORES E ANIMAIS SINANTRÓPICOS

**Art. 240.** A SESAU exercerá o controle dos roedores e outros animais sinantrópicos, visando à erradicação de transmissores de doenças por eles causadas.

**Parágrafo único.** Roedores e outros animais sinantrópicos são os que convivem com o homem, em sua moradia ou arredores que causam incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública.

**Art. 241.** Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, quaisquer que sejam seus usos ou finalidades, deverão adotar medidas para manter aquelas áreas livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem estar do homem.

**Parágrafo único.** Os proprietários ou responsáveis referidos no "caput" deste artigo deverão impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou outros materiais que sirvam como alimento ou abrigo de roedores e devem adotar outras providências indicadas pelos órgãos e entidades competentes do Município, a fim de evitar a ação de roedores e animais sinantrópicos.

**Art. 242.** A SESAU exercerá fiscalização sobre as empresas particulares que executam serviços de desratização e



desinsetização no território municipal, que ficam obrigadas a cumprir as Normas Técnicas Especiais da SESAU, no tocante aos produtos e substâncias utilizados nesses serviços.

## TÍTULO V

### ATIVIDADES TÉCNICAS DE APOIO

#### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

**Art. 243.** A SESAU promoverá atividades de educação sanitária voltadas para todos os aspectos concernentes à proteção da saúde pública, inclusive visando a eliminação e/ou redução de riscos e da mortalidade e morbidade por acidentes.

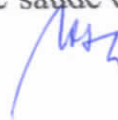
#### CAPÍTULO II DO LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA

**Art. 244.** A SESAU contará com Laboratório de Saúde Pública, como órgão de apoio técnico às ações de assistência à saúde desenvolvida no âmbito do SUS.

**Parágrafo Único.** A SESAU, observada as normas legais e regulamentares pertinentes, definirá as atribuições próprias do Laboratório de Saúde Pública, de acordo com as diretrizes do SUS.

#### CAPÍTULO III DAS ESTATÍSTICAS VITAIS PARA A SAÚDE

**Art. 245.** A SESAU, através de seus órgãos competentes e em articulação com órgãos do Município, promoverá, de modo sistemático e obrigatório, um sistema de estatísticas de interesse para a saúde, com base em coleta, processamento, análise e avaliação de dados vitais, visando à elaboração do diagnóstico de saúde e ao planejamento das ações municipais de saúde.



**Art. 246.** Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, bem como os *profissionais de saúde e o Cartório de Registro Civil*, ficam obrigados a encaminhar à SESAU, na forma e condições por ela estipuladas, os dados, as informações e os elementos necessários à elaboração de estatísticas vitais para a saúde.

**Parágrafo único.** Incluem-se entre os elementos referidos no “*caput*” deste artigo, as Declarações de Nascido Vivo e a de Óbito.

**Art. 247.** Para registro civil de toda criança nascida no Município de Juazeiro, será obrigatória a apresentação da Declaração de Nascido Vivo preenchida por médico ou enfermeiro da unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou que prestou assistência imediata ao recém-nascido.

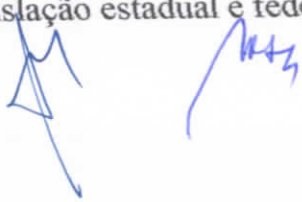
**Art. 248.** No caso de nascimento vivo ocorrer fora da rede hospitalar ou de unidade de saúde ou, ainda, na hipótese de não ter havido *assistência imediata de profissional de saúde*, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo Cartório de Registro Civil.

**Parágrafo único.** No caso comprovado de perda, pela família, ou extravio da Declaração de Nascimento, a SESAU deverá permitir fotocópia da via arquivada para fins de registro.

**Art. 249.** A Declaração de Óbito, documento indispensável à emissão de guia de sepultamento, será de responsabilidade exclusiva de médico, na forma e condições estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 250.** Existindo índices de que o óbito tenha ocorrido por doença transmissível, a autoridade sanitária poderá determinar a realização de necropsia.

**Art. 251.** Cabe à SESAU distribuir à rede hospitalar, unidades de saúde, profissionais de saúde e aos Cartórios de Registro Civil, os formulários e documentos necessários à elaboração das estatísticas vitais para saúde, inclusive expedindo normas complementares, na forma deste Código e respeitada as legislação estadual e federal pertinentes.



**Art. 252.** Para o exercício das atribuições previstas neste Código e nas Normas Técnicas Especiais, o Município devolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos da SESAU com o objetivo de aumentar a eficiência e a eficácia das atividades próprias do setor saúde, de acordo com as diretrizes do SUS.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS RECURSOS HUMANOS

**Art. 253.** A política de recursos humanos na área de saúde será realizada pelo Município de Juazeiro, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, integrantes do SUS.

**Art. 254.** É vedada a realização de acertos de honorários ou quaisquer outras formas de pagamento pelos serviços profissionais de assistência à saúde, prestados a pacientes atendidos na rede do SUS e nas instituições públicas ou particulares, contratadas ou conveniadas.

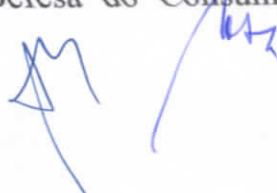
**Art. 255.** Todos os profissionais da rede SUS, independente do vínculo de trabalho, deverão informar corretamente, através dos Sistemas de Informações oficiais, as suas atividades.

#### CAPÍTULO V

#### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 256.** A SESAU participará através do departamento de Vigilância Sanitária, do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor devidamente estruturado para atender à população na área de saúde pública.

**Art. 257.** O Serviço de Defesa do Consumidor atuará de acordo com as normas estabelecidas de acordo com a Lei Municipal nº 1.716, de 27 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, e sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, em



articulação com os órgãos e entidades similares do Município, do Estado e da União, *com vistas ao funcionamento harmônico e uniforme da aplicação do Código Nacional de Defesa do Consumidor na área de saúde.*

## CAPÍTULO VI

### DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DO SEU PAGAMENTO

**Art. 258.** A taxa de Vigilância Sanitária deverá, *exclusivamente, atender despesas do serviço municipal de Vigilância Sanitária.*

**Art. 259.** O contribuinte da taxa é pessoa física e/ou jurídica que desenvolve atividades que sejam objeto da ação de Vigilância Sanitária.

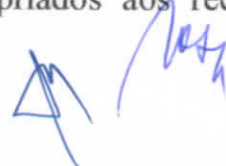
**Art. 260.** A taxa de Vigilância Sanitária será recolhida de acordo com os valores das tabelas anexas.

**Art. 261.** A falta do pagamento da taxa de Vigilância Sanitária, *assim como o seu pagamento insuficiente, acrescerá aplicação de multa mensal de cinco por cento sobre o valor da taxa, ou da parte que restar.*

## CAPÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 262.** O custeio das ações municipais de saúde far-se-á *com recursos oriundos do SUS e do orçamento fiscal do Município, na forma da legislação pertinente e de outros que vierem a se incorporados ao Fundo Municipal de Saúde.*

**Art. 263.** A gestão financeira dos recursos destinados às ações referidas no artigo anterior far-se-á por meio do Fundo Municipal de Saúde e sua aplicação ficará a cargo da SESAU observadas as diretrizes do SUS e adotados os mecanismos de controle apropriados aos recursos



públicos e movimentados sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 264.** Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a cobrança de preços públicos por serviços prestados pela SESAU, na forma da legislação do SUS, da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor.

Parágrafo único. Os recursos provenientes dos serviços referidos no “*caput*” deste artigo e aqueles provenientes das penalidades aos infratores da legislação sanitária e os oriundos das taxas de Vigilância Sanitária, serão repassados automaticamente ao Fundo Municipal de Saúde e aplicados, exclusivamente, nas atividades e no aprimoramento dos serviços da Vigilância Sanitária da SESAU, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

## TÍTULO VI INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA

### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 265.** São circunstâncias atenuantes, entre outras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde - SESAU:

I – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como *excusável*, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

II – o infrator que, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública, que lhe for imputado.

**Art. 266.** São circunstâncias agravantes, entre outras estabelecidas pela SESAU:

I – o infrator ter repetido o dolo;

II – ter o infrator cometido infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com a legislação sanitária;



III – o infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüências danosas para a saúde pública;

V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, mediante fraude ou má fé.

**Art. 267.** São consideradas infrações de natureza gravíssima:

I – retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferase ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

II – utilizar sangue ou derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais e regulamentares;

III – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e outros capazes de produzir danos à saúde, para o envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes;

IV – aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas ou outros produtos congêneres pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas técnicas aprovadas pelos órgãos competentes;

V – expor ao consumo alimentos que:

a) contenha germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;

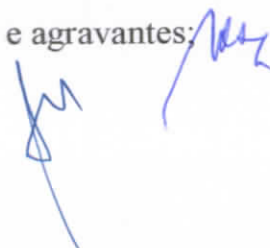
b) esteja deteriorado ou alterado;

c) contenha aditivo proibido;

VI – entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos interditados.

**Art. 268.** Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade sanitária competente observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;



II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas sanitárias;

IV – o nível intelectual e social do infrator.

**Art. 269.** São infrações sanitárias todas as medidas e atos praticados ou omitidos por pessoas físicas ou jurídicas em desacordo com as disposições deste Código, das normas legais e regulamentadas, das normas técnicas especiais da SESAU e outras normas oriundas dos órgãos competentes estaduais e federais, no que couber.

**Art. 270.** Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

**Art. 271.** Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que venha determinar avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse à saúde pública.

**Art. 272.** As infrações de natureza sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas com:

I – advertência;

II – pena educativa;

III – multa;

IV – apreensão de produtos, serviços, embalagens, utensílios e equipamentos;

V – interdição parcial ou total de institutos, seções, dependências, veículos e equipamentos;

VI – inutilização de produtos, embalagens e recipientes;

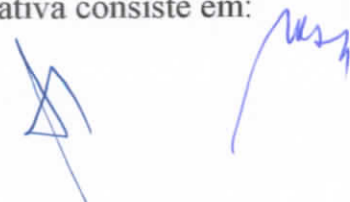
VII – suspensão de vendas e/ou fabricação do produto;

VIII – cancelamento do registro do produto, embalagem e utensílios;

IX – cancelamento da licença sanitária para funcionamento da empresa;

X – proibição de propaganda e imposição de contrapropaganda.

**Art. 273.** A pena educativa consiste em:



I – o infrator obrigatoriamente, executar atividades em benefício da comunidade;

II – capacitar dirigentes, técnicos ou empregados do estabelecimento;

III – veiculação para a clientela, de mensagens educativas expedidas pela SESAU.

**Art. 274.** As infrações ao disposto neste capítulo, além das multas previstas, estarão sujeitas, alternadas ou cumulativamente, às penalidades constantes no anexo desta lei.

**Art. 275.** No caso de reincidência de infração prevista nesta lei, as multas serão aplicadas em dobro.

#### Seção I

#### Das Infrações Sanitárias e das Penalidades

**Art. 276.** Construir, instalar ou fazer funcionar institutos de:

I – produção, embalagens e manipulação de produtos de interesse à saúde, sem a devida Licença Sanitária, emitida pelo órgão sanitário competente, ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes;

II – proteção à saúde ou organizações afins de interesse à saúde, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes:

Pena - advertência, interdição do instituto, cancelamento da Licença de Funcionamento e/ou multa:

**Art. 277.** Instalar instituto de proteção odontológica definidos nesta Lei, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-x, substância radioativa, ou radiações ionizantes, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes:



Pena - advertência, interdição do instituto, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

**Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorre quem constrói, instala ou faz funcionar:

I – instituto de proteção complementar à saúde sem licença do órgão competente ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes;

II – laboratório industrial-farmacêutico ou qualquer outro instituto de interesse da saúde pública, em qualquer parte do município, contrariando normas legais pertinentes à matéria.

**Art. 278.** Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, importar, exportar, comprar, vender produto alimentício, medicamento, droga, insumo farmacêutico, produto dietético, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde, sem registro, sem Licença Sanitária, ou contrariando o disposto em legislação sanitária pertinentes.

Pena - advertência, apreensão, interdição do instituto, cancelamento da licença sanitária e multa.

**Art. 279.** Realizar abate de animais produtores de carne em locais não autorizados pela autoridade competente da SESAU:

Pena - advertência, apreensão/inutilização do produto e multa.

**Art. 280.** Alterar o processo de fabricação do produto sujeito ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto de registro:

Pena - advertência, apreensão/inutilização do produto suspensão da venda ou fabricação, interdição do mesmo, cancelamento de



seu registro, cancelamento da Licença Sanitária, interdição do instituto e/ou multa.

**Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorre quem:

I – frauda, falsifica ou adultera alimentos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene ou dietéticos, saneantes e quaisquer outros produtos de interesse da saúde;

II – rotula alimentos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene ou dietéticos, saneantes e quaisquer outros produtos de interesse da saúde, contrariando normas legais e regulamentares vigentes;

III – expõe à venda ou fornece ao consumo produto de interesse da saúde alterado, deteriorado, com prazo de validade expirado, ou apor-lhe nova data de validade;

IV – expõe à venda ou mantém em depósito produto biológico, imunoterápico e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

**Art. 281.** Fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de interesse da saúde que de qualquer forma, contrarie a legislação sanitária vigente:

Pena - advertência, proibição da propaganda, contrapropaganda, suspensão da venda ou fabricação do produto, interdição do instituto, intervenção e/ou multa.

**Art. 282.** Deixar de notificar doenças ou zoonoses transmissíveis ao homem quando tiver o dever legal de fazê-lo:

Pena - advertência e/ou multa.

**Art. 283.** Impedir o sacrifício de animal considerado perigoso para a saúde pelo órgão sanitário competente:



Pena - advertência e/ou multa.

**Art. 284.** Criar animais de produção em área urbana:

Pena - advertência e/ou multa.

**Art. 285.** Manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometimento a higiene e a limpeza do local:

Pena - advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão da sua venda, interdição do mesmo, cancelamento da Licença Sanitária, interdição do instituto e/ou multa.

**Art. 286.** Reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar, ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - advertência, interdição do instituto, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

**Art. 287.** Opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelo órgão sanitário competente:

Pena - advertência, interdição do instituto, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

**Art. 288.** Obstar, retardar ou dificultar a ação da autoridade fiscal sanitária:

Pena - advertência, interdição do instituto, cancelamento da Licença Sanitária ou multa.

**Art. 289.** Aviar receita em desacordo com a prescrição médica, odontológica, veterinária, ou determinação expressa em norma regulamentar:

Pena - advertência, interdição do instituto, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.



**Art. 290.** Fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos de prescrição médica, sem observância dessa exigência, e contrariando normas legais e regulamentares vigentes:

Pena - advertência, interdição do instituto, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

**Art. 291.** Prescrever receituário, fazer prontuário, e assemelhado de natureza médica, odontológica ou veterinária, em desacordo com determinação expressa na legislação em vigor:

Pena - advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

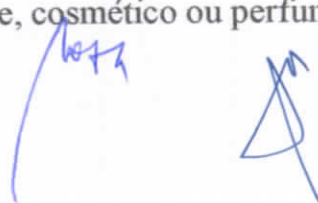
**Art. 292.** Proceder a coleta, processamento, utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, interdição do instituto, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

**Art. 293.** Comercializar sangue e derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como substância ou parte do corpo humano, ou utilizá-los, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, interdição do instituto, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

**Art. 294.** Reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde para embalagem ou reembalagem de alimento, de medicamento, produto de higiene, cosmético ou perfume:



Pena - advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, cancelamento do seu registro, interdição do instituto, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

**Art. 295.** Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender produto de interesse da saúde, sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado:

Pena - advertência, apreensão/inutilização/interdição do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, cancelamento do registro do mesmo, cancelamento da Licença Sanitária, interdição do instituto e/ou multa.

**Art. 296.** Exercer profissão e ocupação relacionadas com a saúde sem habilitação legal:

Pena - advertência, interdição do instituto e/ou multa.

**Art. 297.** Cometer o exercício de encargos relacionados com promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem habilitação legal:

Pena - advertência, interdição do instituto e/ou multa.

**Art. 298.** Utilizar, na preparação de hormônio, órgão de animal doente, estafado, emagrecido, ou que apresente sinais de decomposição no momento de ser manipulado:

Pena - advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, cancelamento do seu registro, interdição do estabelecimento, cancelamento da Licença Sanitária, proibição de propaganda e/ou multa.

**Art. 299.** Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembolsar,



transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor:

Pena - advertência, apreensão/inutilização/interdição do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, cancelamento do seu registro, cancelamento da Licença Sanitária, interdição do instituto e/ou multa.

**Art. 300.** Manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador:

Pena - advertência, interdição do instituto, cancelamento da Licença Sanitária, revogação de contrato ou convênio e/ou multa.

**Art. 301.** Não obedecer aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde, em habitações, terrenos não edificadas e construções em geral:

Pena - advertência e/ou multa.

**Art. 302.** Instalar ou fazer funcionar instituto e/ou serviços de desinsetização, de desinfecção, desratização de ambientes e congêneres, contrariando as normas legais pertinentes à matéria:

Pena - advertência, interdição do instituto, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

**Art. 303.** Transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada a promoção, recuperação e proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão ou interdição do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, inutilização do mesmo, cancelamento de seu registro, interdição do estabelecimento, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.



TÍTULO VII  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

CAPÍTULO I  
DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS

**Art. 304.** São Autoridades Sanitárias para os efeitos desta Lei:

- I – o Prefeito Municipal;
- II – o Secretário Municipal de Saúde;
- III – os dirigentes das ações de vigilância sanitária e saúde coletiva;
- IV – os membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária;
- V – os fiscais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes.

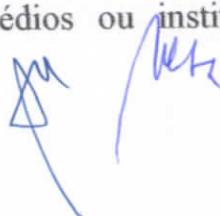
**Parágrafo único.** Os profissionais das equipes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, investidos das suas funções fiscalizadoras serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de coletas de amostras, autos de apreensão e depósito e inutilização de produtos, embalagens, utensílios e termo de interdição referentes a prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

**Art. 305.** A SESAU e a Procuradoria Geral do Município – PGM, garantirão às autoridades sanitárias a proteção jurídica necessária ao exercício de suas funções.

§ 1º Os órgãos da administração municipal fornecerão dados cadastrais e demais informações necessárias ao andamento dos processos fiscais sanitários.

§ 2º As autoridades policiais, civis e militares darão apoio às autoridades sanitárias para execução desta Lei.

**Art. 306.** A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou institutos comerciais,



industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar as leis e regulamentos que se destinaram à promoção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

**Parágrafo único.** Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária poderá intimar o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de vinte e quatro horas, conforme a urgência.

**Art. 307.** A SESAU elaborará modelo de formulário para denúncia de infrações sanitárias, a ser utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica, modelo este que será amplamente divulgado.

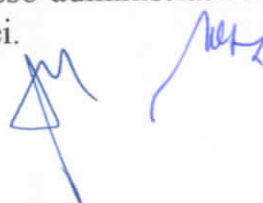
**Art. 308.** Quando a SESAU entender que além das penalidades de sua alçada a falta cometida enseja a aplicação de outras de competência do Estado e/ou da União, encaminhará a matéria às autoridades competentes daquelas esferas do governo.

## CAPÍTULO II

### DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 309.** O procedimento administrativo relativo às infrações de natureza sanitária terá início com a lavratura do auto de infração, quando constatadas irregularidades configuradas como transgressão a dispositivo legal relativo à proteção, promoção e recuperação da saúde constante desta Lei, de suas normas técnicas e demais legislações sanitárias vigentes.

**Parágrafo único.** A autoridade sanitária fiscalizadora, dentro de sua competência legal, lavrará de imediato o auto de infração, iniciando-se a apuração em processo administrativo próprio, observados o rito e os prazos estabelecidos em lei.



Seção I  
Do Auto de Infração

**Art. 310.** O auto de infração será lavrado em três vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao autuado, e conterá:

I – o nome da pessoa física e sua identificação ou, quando se tratar de pessoa jurídica, a denominação da entidade autuada, sua identificação, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II – o ato ou o fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV – a indicação do dispositivo legal ou regulamentar que cominar a penalidade e a que fica sujeito o infrator;

V – a imposição pecuniária;

VI – o prazo de vinte dias para defesa ou impugnação;

VII – o nome e o cargo do fiscal sanitário atuante e sua assinatura;

VIII – o nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada, com aviso de recebimento ou por edital publicado pela imprensa ou edital afixado em local indicado pela Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação dez dias após a sua publicação, certificando no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Seção II  
Do Termo de Intimação

**Art. 311.** Poderá ser lavrado o termo de intimação, a critério da autoridade sanitária competente, somente nos casos de irregularidades relacionadas com a inobservância das disposições sobre as condições físicas do instituto ou de equipamento e veículos de transporte.



§ 1º Na hipótese do caput vencido o prazo concedido e permanecendo as irregularidades, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 2º O termo de intimação também poderá ser lavrado pela autoridade sanitária fiscalizadora competente, na ausência da lavratura de auto de infração, quando for necessário solicitar informações, dados e depoimentos de interesse para a saúde.

§ 3º O prazo fixado no termo de intimação será no máximo de trinta dias, prorrogável mediante pedido fundamentado ao órgão fiscal sanitário competente.

**Art. 312.** O termo de intimação será lavrado em três vias, no mínimo, devidamente numeradas, destinando-se a segunda ao intimado, e conterá:

I – nome da pessoa física e sua identificação ou, quando se tratar de pessoa jurídica, a denominação da entidade intimada, sua identificação, especificação de ramo de atividade e endereço;

II – número, série e data do auto de infração respectivo;

III – disposição legal ou regulamentar infringida;

IV – medida sanitária exigida;

V – prazo para sua execução;

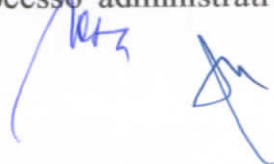
VI – nome e cargo, legíveis, do fiscal sanitário competente e sua assinatura;

VII – nome, identificação e assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de sua recusa, a consignação dessa circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

### Seção III

#### Do Auto de Apreensão e Depósito

**Art. 313.** Na industrialização ou comercialização de produtos de interesse da saúde que não atendem ao disposto nesta Lei, será lavrado o auto de apreensão e depósito a fim de que se proceda às análises fiscais, quando necessário, para instrução do processo administrativo, se for o caso.



**Art. 314.** O auto de apreensão e depósito será lavrado em três vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira ao laboratório oficial ou credenciado; a segunda, ao responsável pelo produto; a terceira, ao agente fiscalizador, e conterà:

I – nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e endereço completo;

II – descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

III – nomeação do depositário fiel dos produtos, identificação legal e endereço completo do mesmo, e suas assinaturas;

IV – nome e cargo, legíveis, da autoridade autuante e sua assinatura;

V – assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

#### Seção IV

#### Do Auto de Colheita de Amostra

**Art. 315.** A fim de que se proceda à análise fiscal ou de rotina, será lavrado o auto de coleta de amostra.

**Art. 316.** O auto de coleta de amostra será lavrado em três vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira ao laboratório oficial ou credenciado; a segunda, ao responsável pelos produtos; a terceira, ao agente fiscalizador, e conterà:

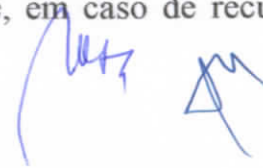
I – nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social e endereço completo;

II – dispositivo legal utilizado;

III – descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV – nome e cargo, legíveis, da autoridade autuante e sua assinatura;

V – assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a



consignação desta circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

#### Seção V

#### Do Auto de Apreensão e Inutilização

**Art. 317.** Lavrar-se-á auto de apreensão que poderá *culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos, diversos e outros, quando:*

I – os produtos comercializados não atenderem às especificações *de registro e rotulagem;*

II – os produtos comercializados de encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os *procedimentos laboratoriais legais, quando necessário, seguindo-se o disposto nesta Lei e em regulamentos do Estado, da União, ou ainda, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;*

III – o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atender às disposições desta Lei, a critério do *fiscal sanitário municipal;*

IV – o estado de conservação e a guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos e outros estejam *impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária fiscalizadora;*

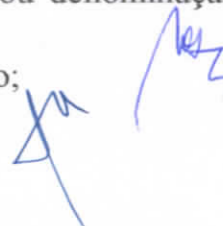
V – em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas aos produtos de interesse da saúde previstos nesta Lei;

VI – em situações previstas por atos administrativos da SESAU, devidamente publicados pela imprensa.

**Art. 318.** O auto de apreensão será lavrado em 3 (três) *vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira à autoridade sanitária competente; a segunda, ao autuado, e a terceira, ao agente fiscalizador, e conterà:*

I – nome da pessoa física, ou denominação da entidade autuada, razão social e endereço completo;

II – dispositivo legal utilizado;



- do produto;
- III – descrição da quantidade, qualidade, nome e marca
- IV – destino dado ao produto;
- V – nome e cargo, legíveis, da autoridade autuante e sua assinatura;
- VI – assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa a consignação desta circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

**Art. 319.** Os produtos citados no artigo 85, bem como outros não previstos no mesmo, por ato administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, poderão, após a sua apreensão

- I – ser encaminhados, para fins de inutilização, ao local previamente autorizado pela autoridade sanitária fiscalizadora;
- II – ser inutilizados no próprio estabelecimento;
- III – ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe multa;
- IV – ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

§ 1º No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução, a que se refere o inciso III, dos produtos apreendidos, sendo a multa cobrada em dobro, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Se a autoridade sanitária fiscalizadora comprovar que o instituto está comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido instituto o benefício contido no inciso III.

**Art. 320.** As entidades beneficiadas com as doações, a que se refere o inciso IV do art. 319, deverão atender aos seguintes critérios:

- I – ser cadastradas na SESAU;
- II – apresentar no ato do cadastramento os documentos comprobatórios de utilidade pública;



III – dar recibo, no ato da doação dos produtos, em papel timbrado, *discriminando quantidade, qualidade, marca e nome dos mesmos*

**Parágrafo único.** Ficam expressamente proibidas quaisquer doações que não obedeçam ao disposto nesta Lei.

**Art. 321.** As doações obedecerão à programação da SESAU, *que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando esta responsável pelo respectivo transporte.*

#### Seção VI Do Termo de Interdição

**Art. 322.** O termo de interdição será lavrado em três vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira à chefia imediata; a segunda, ao responsável pelo instituto, a terceira, ao agente fiscalizador, e conterà:

I – nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, razão social, ramo de atividade e endereço completo;

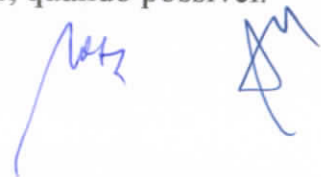
II – dispositivo legal infringido;

III – especificação (natureza, tipo, marca, lote, procedência e quantidade da mercadoria), no caso de produtos e embalagens; quantidade, especificação e razão da interdição, no caso de equipamentos e veículos; ou, no caso de obras e estabelecimentos, a razão da interdição e a indicação do serviço a ser realizado;

IV – nome e cargo, legíveis, da autoridade atuante;

V – nome e cargo, legíveis, do fiscal sanitário e sua assinatura;

VI – assinatura do responsável pelo instituto, produtos, embalagens, equipamentos ou veículos ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.



Seção VII  
Do Recurso e Julgamento

**Art. 323.** Transcorrido o prazo para impugnação do Auto de Infração sem interposição de defesa e em caso de decisão denegatória definitiva de recurso, os processos serão encaminhados para a devida cobrança, no órgão municipal competente.

**Art. 324.** Cabe à Junta de Julgamento da Saúde examinar e decidir, em primeira instância administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

**Parágrafo único.** A Junta de Julgamento da Saúde será composta e regida por ato do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 325.** Além dos prazos estabelecidos nesta Lei, serão observados os seguintes para o julgamento de primeira instância:

I – até quinze dias corridos, para os processos de reabertura dos institutos interditados.

II – até quinze dias corridos, para julgamento das impugnações dos Autos de Infração.

III – até quinze dias corridos, para o julgamento dos processos de cancelamento e pedidos de prorrogação de prazos dos termos de intimação, auto de apreensão e auto de apreensão e depósito.

**Art. 326.** Quando a decisão de primeira instância for favorável ao infrator, a Junta de Julgamento da Saúde recorrerá, obrigatoriamente, de ofício, à segunda instância, no prazo de dez dias.

**Parágrafo único.** Enquanto não houver a decisão da segunda instância, a decisão de primeira instância não produzirá efeito.

**Art. 327.** Caso seja indeferida a impugnação em primeira instância, o infrator poderá oferecer interposição de recurso à segunda instância, no prazo de dez dias.



**Art. 328.** Incumbe à Junta de Recursos da Saúde examinar, julgar e decidir em segunda instância os recursos relativos às decisões de primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

**Parágrafo único.** A Junta de Recursos da Saúde será composta e regulamentada por ato de Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 329.** Cabe à Junta de Recursos da Saúde, sem prejuízo das sanções administrativas, encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

**Art. 330.** A Junta de Recursos da Saúde é competente para conceder, por decisão fundamentada, a remissão parcial ou total das sanções administrativas, referentes às infrações sanitárias por atos ilícitos.

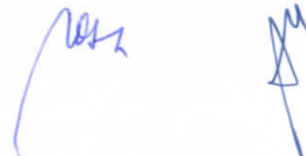
## TÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 331.** A instituição que tiver a posse da Licença Sanitária, ao ser negociada ou arrecadada, deverá, simultaneamente, realizar solicitação de encerramento das atividades e restituição da respectiva Licença Sanitária pelo negociador ou arrecadador.

§ 1º As firmas responsáveis por instituições que tiverem a posse da Licença Sanitária, durante as épocas da realização da operação comercial, devem comunicar aos interessados na aquisição ou arrendamento a condição em que se acham, em face das instâncias desta Lei.

§ 2º Enquanto não se executar a suficiente solicitação de encerramento das atividades e restituição da Licença Sanitária, prosseguirá responsável pelas ilegalidades que se averiguarem na instituição, a firma ou empreendimento em nome da qual estiver a Licença Sanitária.



§ 3º Obtida a instituição por aquisição ou arrendamento dos imóveis respectivos, o recente empreendimento é imposto a realizar todas as instâncias sanitárias manifestadas ao anterior responsável, sem dano das seguintes que venham a ser definidas.

**Art. 332.** O Poder Público Municipal, por intermédio da SESAU, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigerados de instituições localizadas no Município, para acomodar produtos perecíveis, suspeitos de contágios, sem danos, até que seja liberado o laudo pericial.

**Art. 333.** Os procedimentos para realização de análises fiscais de rotina e coleta de amostras serão cumpridos de acordo com a resolução de normas técnicas especiais.

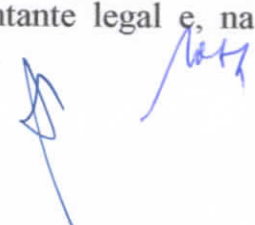
**Art. 334.** Quando a análise fiscal revelar que o produto é inadequado para o consumo, será imposta sua interdição e, se for o caso, a da instituição, lavrando-se os autos fiscais respectivos.

**Art. 335.** Na interdição de produtos de interesse da saúde, para fins de análise laboratorial, será lavrado o documento fiscal respectivo, assinado pela autoridade sanitária fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal e, na ausência destes, por duas testemunhas, quando possível.

**Parágrafo único.** O termo de interdição do produto especificará natureza, tipo, marca, lote, procedência, quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante, e será lavrado em três vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao infrator.

**Art. 336.** Os produtos de interesse da saúde suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão interditados pela autoridade sanitária fiscalizadora, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal, quando necessário.

**Art. 337.** Na interdição de equipamentos de interesse da saúde, como medida cautelar, será lavrado o documento fiscal respectivo, assinado pela autoridade sanitária fiscalizadora e pelo responsável pelo equipamento ou seu representante legal e, na ausência destes, por duas testemunhas, quando possível.



**Parágrafo único.** Do termo de interdição do equipamento constará nome, endereço do responsável, quantidade, especificação do mesmo e razão de sua interdição, sendo lavrado em três vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao infrator.

**Art. 338.** A interdição do produto, como medida cautelar para a execução de análise fiscal e outras providências requeridas, não poderá, em qualquer caso, ultrapassar o tempo determinado em legislação pertinente.

**Art. 339.** O possuidor ou o responsável pelo produto interdito fica proibido de distribuí-lo ao consumo, desencaminhá-lo ou substituí-lo, no total ou em fração, até que aconteça a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária fiscalizadora, notado o prescrito no artigo anterior, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

**Art. 340.** Os produtos de interesse da saúde apresentados estragados e adulterados, de tal forma que a modificação verificada fundamente considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados, com anuência do responsável, pela autoridade sanitária fiscalizadora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

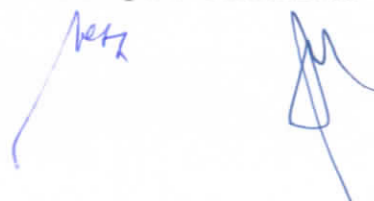
§ 1º As embalagens e os utensílios que causem danos à saúde, quando não-passíveis de correção dos defeitos, serão apreendidos pela autoridade sanitária fiscalizadora.

§ 2º A autoridade sanitária fiscalizadora lavrará o auto de infração e o respectivo auto de apreensão, que especificará natureza, marca, lote, quantidade, qualidade do produto e embalagem, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa deste, por duas testemunhas, quando possível.

§ 3º Se o interessado não se conformar com a inutilização do produto ou embalagem, protestará no documento fiscal respectivo, devendo, neste caso, ser feita coleta de amostra do produto para análise fiscal.

§ 4º Se o interessado não se conformar com a apreensão e a destinação das embalagens ou utensílios, a autoridade sanitária fiscalizadora lavrará termo de interdição e/ou de apreensão em depósito, até a solução final da pendência.

§ 5º O reaproveitamento de produtos, embalagens ou utensílios, para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo ou inconveniente à saúde pública, deverá ser autorizado pela autoridade



sanitária fiscalizadora competente, e seu destino final correrá por conta e risco do infrator, que será de responsabilidade do técnico habilitado legalmente, por ele designado.

**Art. 341.** Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto, em razão de laudo laboratorial condenatório, confirmado em perícia de contraprova.

**Art. 342.** O resultado definitivo da análise condenatória de produtos de interesse da saúde oriundos de unidades federativas e municipais diversas será, obrigatoriamente, comunicado à fiscalização e vigilância sanitária competente.

**Art. 343.** As demais disposições sobre a inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal serão regulamentadas pelo Poder Executivo, que poderá delegar tal competência para a SESAU.


**Art. 344.** Faz parte desta Lei o Anexo I que trata das multas cominadas aos infratores de suas determinações legais.


**Parágrafo único.** As multas referidas no “caput” deste artigo serão fixadas com base na UFM vigente no País.

**Art. 345.** As normas técnicas especiais citadas nesta Lei serão baixadas por ato do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 346.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, em 05 de dezembro de 2003, 170º da Emancipação.e 125º da Cidade.

  
**JOSEPH BANDEIRA**  
Prefeito Municipal

  
**MARCIO JANDIR SILVA SOARES**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania